



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000017

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 950-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 119271, aplicado no dia 20/02/2014.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005524

MEMORANDO Nº 11/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 950-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 119271, aplicado no dia 20/02/2014.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005524

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:00

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005524

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000017

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:00

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
11/2020/COEMA/TO

1 - CONTROLE



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

01

PROCESSO

1.1 - N° do Processo

950-2014-F

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA

2.2 - EXERCÍCIO

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

2.4 - CADASTRO

3 - INTERESSADO

SSUNTO

4 - ASSUNTO

5 - LOCAL/DATA

LOCALIDADE

Casara - To

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

5 - OUTRAS ANOTAÇÕES

2016

7 - ANDAMENTO

[illegible]



213 - 2014

119271

AUTO DE INFRAÇÃO

950-2014-F

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
Agricultura	Paraíso do Tocantins	
04 - NOME DO AUTUADO	05 - CPF/CNPJ	
Pedro Henrique Kappann Brair	276.057.360-53	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
Passo Fundo - RS	101.292.328-8 SSP/RS	
09 - ENDEREÇO		
Na Avenida Brasil Oeste N° 665		
11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	10 - TELEFONE
Centro	Passo Fundo	(67) 3535-1343
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	13 - UF	14 - CEP
	RS	99010-001

Desmatar a Corte raso, Florestas da tipologia Cerrado, Sem
Licença do Órgão Ambiental Competente. 425,27ha

Coord. Geográfica: Longitude 49° 51' 48.01"
Latitude 09° 36' 15.28"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART. ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70 81º			3º II, VII		52 CAPUT			
LEI/DEC/MP			LEI/DEC/MP			LEI/DEC/MP		
Lei Fed. 9.605/98			Decreto Fed. 6.514/08					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 30 % OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS						19 - Valor R\$		
20 - Local da Infração						425.270,00		
Faz. Nova Esperança / São João						21 - Município		
23 - Data da Autuação						CASAERA		
20/02/2014						22 - UF		
24 - Data do Vencimento						TO		
12/03/2014						25 -		
26 - Matrícula e assinatura do autuante						☒ NATURATINS ☐ CIPAMA		
27 - Assinatura do autuado								

Ugoisley José da Silva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 1050427-1



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



Nº 141053

TERMO (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>119271</u> Lavrado em <u>20/02/2014</u>	INSTITUIÇÃO ☒ NATURANTINS ☐ CIPAMA
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>Agricultura</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>276.057.360-53</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>Pedro Henrique Kappaun Brair</u>		RG: <u>101.292.328-8 SSP/RS</u>
06 ENDEREÇO: <u>NA Avenida Brasil Deste Nº 665</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>Centro</u>	08 MUNICÍPIO: <u>Passo Fundo</u>	09 CEP: <u>99010-001</u> 10 UF: <u>RS</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>Faz. São João</u> HORAS: <u>17</u> <u>20</u> DIA: <u>20</u> MÊS: <u>Fevereiro</u> ANO: <u>2014</u>		
12 DESCRIÇÃO: <u>- Embargo de 425,27ha de Floresta desmatada da</u> <u>tipologia Cerrado.</u> <u>Coord. Geográfica Longitude 49° 51' 48,01"</u> <u>Latitude 09° 36' 15,28"</u>		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>Silvana Neres Alves</u> CPF Nº: _____ END.: <u>Naturatins - Paraíso</u> <u>[Assinatura]</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>Pedro Henrique K. Brair</u> CPF: <u>276.057.360-53</u> <u>[Assinatura]</u> ASSINATURA 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>[Assinatura]</u> <u>Dequísio José da Silva</u> <u>Fiscal Ambiental</u> <u>Matrícula: 1050427-1</u>



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 213-2014

PALMAS, 05 DE MARÇO DE 2014

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 119271

EQUIPE

UEQUISLEI JOSE DA SILVA
SILVANA NERES ALVES

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O RELATÓRIO DESCREVE A ATIVIDADE REALIZADA PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014 EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PALMAS.

2. DESENVOLVIMENTO

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS DESCOLOU-SE PARA O MUNICÍPIO DE CASEARA NA FAZENDA SÃO JOÃO.

ONDE NO LOCAL FOI LAVRADO UM DOCUMENTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 119271, NO VALOR DE 425.270,00(QUATROCENTOS E VINTE CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA REAIS), NO NOME DO PROPRIETÁRIO SR. PEDRO HENRIQUE KAPPAUM BRAIR, COM O CPF: 276.057.360-53, IDENT: 101.292.228.8 SSP/PC, QUE RESIDE NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665, CENTRO, NA CIDADE DE PASSO FUNDO-RS.

EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE 425,27 HA, DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO CONSTATADO QUE ESTAS ÁREAS SUPRIMIDAS IRREGULARMENTE É DO BIOMA CERRADO. E O EMBARGO DE 425,27 HA, QUE FOI DESMATADO A CORTE RASO, FLORESTA DA TIPOLOGIA CERRADO, Nº 141053.

OS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS LAVRADOS SÃO REFERENTES AOS PROCESSOS: 4568-2013-V, 4571-2013-V, 4574-2013-V, 4577-2013-V, 4585-2013-V, 4587-2013-V, 4592-2013-V, 4596-2013-V, 4564-2013-V, 4616-2013-V, 4617-2013-V, 4619-2013-V, 4620-2013-V, 4621-2013-V, 4622-2013-V, 4624-2013-V.

O SR. RAFAEL ENGENHEIRO AGRÔNOMO RESPONSÁVEL PELA FAZENDA FOI QUEM ASSINOU O AUTO DE INFRAÇÃO E O TERMO DE EMBARGO.

3. OBSERVAÇÃO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: 48° 51' 48,01"

LATITUDE: 09° 36' 15,28"

AUTO INFRAÇÃO: 119271-2014

PROCESSO: 950-2014-F

TERMO APREENSÃO/EMBARGO/RECOLHIMENTO: 141053-2014



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 213-2014

Uequislei José da Silva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 1050427-1
UEQUISLEI JOSÉ DA SILVA
FISCAL AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

2014.40319.2505

AUTORIDADE JULGADORA

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271

TERMO DE EMBARGO: 141053

DESPACHO	
DE: DIRETOR	
PARA: <i>CFUG</i>	
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS.	
<i>12/03/14</i>	<i>[Assinatura]</i>
Data	Diretor

NATURATING/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	<i>12 / 03 / 2014</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura/Carimbo	



SEFAM
14/03/14
Antonio Cleiton C. Almeida
Diretor de Fiscalização e
Qualidade Ambiental
NATURATINS

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1012923288 SSP/PCRS, e CPF: 276.057.360-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº. 600, Passo Fundo – RS, em face da lavratura do Auto de Infração nº. 119271, e Termo de Embargo nº. 141053, por seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem (m.j.), vem na oportunidade, à presença desta douta Autoridade Julgadora, com fulcro no Art. 113 e seguintes do Decreto Federal nº. 6.514/2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. O Recorrente fora autuado com fulcro no Art. 70 §1º da Lei 9.605/98, c/c inciso II e VII do Art. 3º e Art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, **"Desmatar a corte raso, Floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente de 425,27 ha"**.
2. De consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais), sendo ainda lavrado o Termo de Embargo/Interdição de nº. 141053, correspondente à área de 425,27ha.
3. Conforme consta do auto de infração lavrado pelo agente autuante, existem na propriedade do Recorrente 425,27há de Área de cerrado suprimida, sem licença do órgão ambiental, e por isso, lavrou-se o mencionado ato fiscalizatório.
4. No entanto, até a presente data não foi oportunizado ao Recorrente, o acesso ao processo administrativo para que sejam identificadas quais são as áreas de fato autuadas, pois, na descrição do auto de infração, apenas foram mencionadas coordenadas geográficas que se referem a dois pontos, sem fechamento de perímetro, ou descrição da quantidade de "há" correspondente ao descrito no ato administrativo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

DA INEXISTÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS



5. Conforme determina o Art. 97 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

6. Importante ressaltar, ainda as determinações do art. 95 do mesmo decreto que determina a observância dos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, principalmente os da ampla defesa e contraditório, os quais não observados fere de pronto o princípio do devido processo legal.¹

7. No presente caso, consta do auto de infração apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador.

8. Destaca-se, que o Recorrente vem tentando obter vista e cópia dos autos para elaboração da defesa administrativa, entretanto, as informações repassadas pelo ente ambiental, é de que o processo ainda não se encontra na sede do órgão, pois aguarda a remessa do mesmo, pelo agente atuador que está lotado na regional Paraíso.

2

9. Conforme determina o Art. 98 do Decreto 6.514/2008, o auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

10. Nesse sentido, percebe-se que o órgão ambiental, tem o prazo máximo de cinco dias para autuar o processo administrativo de auto de infração, e colacionar nos autos, o relatório de fiscalização bem como todo documento necessário a válida constituição do ato fiscalizatório, o que, possibilita o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, princípio estes que estão sendo infringidos pela autoridade ambiental, em face da não disponibilização ao Recorrente do processo administrativo correspondente.

11. Deste modo, deve ser julgado nulo o presente auto, em face da ofensa aos ditames contidos no Art. 95, 97 e 98 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, ou no mínimo a reabertura de novo prazo para apresentação de eventuais provas e documentos

¹Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

após a disponibilidade ao Recorrente do processo administrativo de auto de infração.



DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

12. Nobre Autoridade Julgadora, vejamos o que determina o Art. 3º, do Decreto Federal nº. 6.514/08:

Art. 3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

13. Deste modo, observa-se pela descrição das normas supracitadas, que é obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de **advertência** antes da lavratura do auto de infração, tendo em vista que face aos princípios inerentes ao meio ambiente, bem como a previsão contida no Art. 225 da CF, deve-se se dar prioridade a correção/cessação do dano, para, se permanecendo inerte o advertido, lavrar os atos infracionários competentes.

14. Contudo, o agente autuante em fraglante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem tomar qualquer medida prévia, lavrou o auto de infração, aplicando inclusive sanção totalmente desproporcional ao eventual dano cometido.

3

15. Assim, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, sem antes oportunizar ao Recorrente, eventual reparação do dano, ou até mesmo por meio de procedimento próprio fazer a apuração dos ilícitos ambientais, para só depois, punir de fato aquele que a norma determinar, o que não ocorreu, pois sequer foi espacializada a área autuada por meio de coordenadas, mapas, memorial fotográfico, ou qualquer outro meio de prova fiscalizatório.

16. Desta feita, tais requisitos devem ser observados sob pena de nulidade do auto de infração, como ocorre no presente caso, até mesmo pelo fato do Recorrente está buscando junto a este instituto, a plena regularização ambiental de suas propriedades. (relatório anexo).

DAS ÁREAS ISENTAS DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF

17. No caso presente nobre autoridade julgadora, as áreas autuadas eram utilizadas como pastagens naturais há anos, e não tinham características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal - AEF.

18. Frisa-se que o Poder de Polícia da autoridade administrativa lhe dá presunção **relativa de veracidade**, sendo necessário que o mesmo venha a materializar a autoria da infração através de **provas incontestas** dentro do presente processo administrativo, sendo assim, obrigado a indicar ação, o lugar, o tempo e as conseqüências do ato infracionário.

19. Ao que nos parece, o agente atuante deixou de observar que a ação realizada na propriedade, se deu com a mera atividade de limpeza de pastagens e áreas sujas, tanto é que sequer existe relatório de Fiscalização, não sendo demonstrado em que data fora realizado cada suposto desmatamento, se limitando apenas em afirmar de forma genérica que ali ocorreram supressões.

NATURATINS
Fis. 09
Assinatura

20. Nesse sentido, o Recorrente jamais poderia ter sido autuado por intervir em tais áreas, pois não havia naquela localidade qualquer vegetação capaz de demonstrar que necessitavam de Autorização de Exploração Florestal, até porque, diga-se mais uma vez, não há na descrição do Auto de Infração, nenhuma materialização que possa consubstanciar a legalidade do auto ora combatido, o que contraria a exigência da legislação ambiental em vigor.

21. Vejamos o que determina a Resolução Coema (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins) nº 07 de 2005.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

- I - desmatamento ou corte seletivo;
- II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.
(...)

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:
(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.
(...)

22. Ora, conforme consta da Resolução COEMA 07 – 2005, a reforma de pastagem é isenta de AEF, de modo que o Recorrente estava plenamente alicerçado nos termos legais para proceder tais atos, pois além de ser uma prática extremamente comum nas propriedades rurais, no caso em apreço, não havia nenhuma vegetação que apresentasse regeneração acima do mencionado no §2º do Art. 117 da referida Resolução, como é de fácil observância pelo memorial fotográfico em anexo, o qual foi produzido pelo órgão fiscalizador.

23. Portanto, observa-se que não foi materializado no auto de infração, a quantidade de indivíduos regenerantes por hectare, bem como a materialização da quantidade de área que detinha mais de 50 indivíduos, com Diâmetro à Altura do Peito - DAP acima de 10 cm.

R

24. De modo que, não é dada autorização ao órgão fiscalizador no exercício de seu poder de polícia, lavrar auto de infrações que não preencham os requisitos formais e materiais necessários a sua legal constituição.

INSTRUMENTO
Fis. 10
Assinatura

25. Conforme determina o Art. 16 do Decreto nº. 6.514/2008, no caso de áreas irregularmente desmatadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência, entretanto, este deverá **colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade**, bem como da extensão do dano, **apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização**, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior confirmação.²

26. Nota-se, portanto, que, a autoridade ambiental, **deveria ter materializado prova inconteste** dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local, se esta continha mais de **50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros**, e isto, não fora feito, até porque de fato a área já era convertida em pastagens.

27. Ressalta-se que os atos do Recorrente, quais sejam, limpeza de área de pastagens, também encontra respaldo, nos termos da Lei Estadual, nº. 2.476/2011.³

²Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

5

³Da Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;

II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;

II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;

III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo Único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:



28. Portanto, tendo em vista a inexistência de prova que caracterize a necessidade de AEF, bem como tendo em vista que a área já se encontrava desmatada e **convertida para uso alternativo do solo**, deve ser declarado nulo o auto de infração por falta de pressupostos necessários a constituição do referido ato administrativo, em face também de afronta aos os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, contido no Art. 95 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, quais sejam, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.^{4,5}



DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

29. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, **"converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente"**.

30. Deste modo, vejamos o que se entende por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

6

a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;

b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova semeadura em áreas degradadas;

c) correção do solo em áreas de produção agrícola;
[...].

4 Lei 9.784/1999 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

5 Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

31. Assim sendo, para que o Recorrente regularize e ao mesmo passo corrija o eventual dano ambiental cometido, faz-se necessário a apresentação e consequente aprovação da proposta ambientalmente viável junto ao NATURATINS das áreas que porventura forem identificadas como desmatadas.



32. Entretanto, a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto no ato da apresentação da defesa, contudo, o Recorrente sequer sabe quais são as áreas autuadas, pois, não foram identificadas, e muito menos comprovadas no auto de infração.

33. Entretanto, no presente caso, o projeto de reparação de dano não se faz necessário, por força da previsão contida no art. 14 §2º do Decreto Federal nº. 6.514/2008, uma vez, que o Recorrente apresentou os estudos necessários pra a plena regularização ambiental de sua propriedade.⁶

34. Contudo, caso a autoridade julgadora, entenda que a conversão da multa simples, deverá ser precedida de apresentação de projeto em face de outras atividades a não ser àquelas inerentes a regularização de sua propriedade, e queira que o Recorrente se comprometa a eventual implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, ou custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente, ou ainda a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, o Autuado estará disposto a custear qualquer atividade nesse sentido.⁷

7

35. Deste modo, nos termos da legislação de regência, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que proceda à juntada aos autos do referido projeto, o que será plenamente executado pelo Recorrente após a definição das áreas autuadas por parte desta autoridade.

⁶Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

7 Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

36. Deste modo, após a identificação das áreas autuadas pelo Recorrente, deverá o mesmo ser notificado para conhecimento, e consequente apresentação junto a este órgão do Plano específico para atender ao proposto, como o objetivo de conversão da referida multa.



DAS ÁREAS EMBARGADAS

DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO EMBARGO

37. O Autuado pelo Termo de Interdição lavrado no ato fiscalizatório, teve embargadas as atividades dentro do perímetro da área de 425,27ha.

38. Nos termos do Art. 15-B. do Decreto Federal nº. 6.514/2008, a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

39. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, como é o caso dos autos,⁸ pois em sua propriedade, o Recorrente só procedeu com desmatamentos munido de AEF, e ou com mero ato de limpeza de áreas sujas, ou pastagens.

40. Não obstante ao embargo imposto por este respeitável órgão, o Recorrente já havia tomado todas as providências no sentido de regularizar suas propriedades, inclusive anteriormente a autuação, conforme pode constatar no relatório de processos de licenciamento ambiental que tramita junto ao NATURATINS. (doc. Anexo).

8

41. Assim segue anexos, os CARs, os quais representam a plena regularidade ambiental das áreas dentro de suas propriedades, o que de consequência deve ser cessado os efeitos do Termo de Embargo de nº. 141053.

42. Assim, devem imediatamente ser desembargadas todas as áreas já convertida em áreas de uso alternativo do solo, ante a plena regularização da propriedade do Recorrente.

DOS PEDIDOS

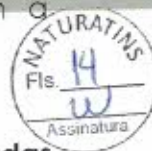
Ante ao exposto, espera o Recorrente que sejam julgados procedentes os pedidos a fim de:

DA REABERTURA DO PRAZO DA DEFESA

- a) Ser concedido novo prazo, à apresentação de nova defesa, após vista e cópia dos autos, vez que, até a presente data não foi oportunizado ao Recorrente acesso ao processo administrativo de

⁸§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008.

auto de infração, bem como as provas que consubstanciam a lavratura do ato administrativo infracionário;



NO MÉRITO

- b) **Requer a contradita do agente atuante, para que sejam identificadas as áreas atuadas, demonstrando a sua exata localização, por meio de relatório de fiscalização, relatório fotográfico, ou qualquer outro documento que as espacializam, e por consequência oportunize o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao Recorrente.**
- c) Seja declarado nulo o auto de infração, em razão dos fundamentos aqui levantados;
- d) Alternativamente, caso não seja aceito a nulidade do auto de infração, seja deferida a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 do Decreto 6.514/2008, através da apresentação de projeto específico conforme definido pelo órgão ambiental (art. 140);
- e) Após a aceitação da conversão da multa simples, que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada, nos termos do Art. 143, §3º do Decreto 6.514/2008;
- a) Após o acatamento do pedido de conversão, que seja notificado o atuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso nos termos do Art. 145, § 2º e 146 do Decreto 6.514/2008;
- b) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive a apresentação de novos documentos técnicos necessários;
- c) Requer ainda a concessão do prazo de dez dias para apresentação de instrumento procuratório nos termos da legislação vigente.?

Nesses Termos pede deferimento.

Palmas, 12 de março de 2014.


Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

9 Art. 116. O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

119271



AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>Agricultura</i>	02 - REGIONAL <i>1614 50 do Tocantins</i>	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO <i>Pedro Henrique Kappaux Brail</i>	05 - CPF/CNPJ <i>276.057.360-53</i>	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE <i>Passo Fundo - RS</i>	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL <i>101.292.323-8 551 / RS</i>	
09 - ENDEREÇO <i>Na Avenida Brasil Oeste Nº 665</i>	10 - TELEFONE <i>(67) 2525-1343</i>	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>Centro</i>	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>Passo Fundo</i>	13 - UE <i>RS</i>
		14 - CEP <i>99010-001</i>
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		

Desmatar a Corte raso. Florestas da tipologia Cerrado, Sem
Licença do Órgão Ambiental Competente. 425,27ha
Coord. Geográfica: Longitude 49° 51' 48,01"
Latitude 09° 36' 15,28"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. ITEM PARÁGRAFO <i>7º FL.</i>	COM ART. ITEM PARÁGRAFO <i>3º II VII 52</i>	17 - ART. ITEM PARÁGRAFO <i>52</i>	COM ART. ITEM PARÁGRAFO <i>Cap. 1</i>	18 - ART. ITEM PARÁGRAFO	COM ART. ITEM PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP <i>Lei Fed. 9.605/96</i>	LEI/DEC/MP <i>Decreto Fed. 6.514/08</i>	LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 30 % OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS				19 - Valor R\$ <i>425.270,00</i>	
20 - Local da Infração <i>Pae. Nova Esperança / São João</i>				21 - Município <i>CASPARA</i>	22 - UF <i>TO</i>
23 - Data da Autuação <i>20/02/2014</i>		24 - Data do Vencimento <i>12/03/2014</i>		25 - ☒ NATURATINS ☐ CIPAMA	
26 - Matrícula e assinatura do autuado <i>Lequistei José da Silva Fiscal Ambiental</i>				27 - Assinatura do autuado <i>[Assinatura]</i>	

1 - NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - CIPAMA - PÁGINA 119271-1

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Local de Pagamento BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3				119271
Cedente NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins				
Número do Documento 87702-6	CPF - CNPJ 276.057.360-53	Data do Documento 20/02/2014	Vencimento 12/03/2014	
Assinado Pedro Henrique Kappaux Brail			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) 425.270,00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 30 % DE DESCONTO. 2 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL. 3 - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO			(+) JUROS	
			(-) DESCONTOS	
			TOTAL	



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01] TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02] Auto de infração Nº <u>119271</u> Lavrado em <u>20/02/2014</u>		INSTITUIÇÃO ☒ NATURANTINS ☐ CIPAMA	
03] NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ EXTRATIVA ☐ COMERCIAL ☒ OUTROS <u>Agropecuária</u> ☐ INDUSTRIAL			04] CPF OU CNPJ <u>276.052.360-53</u>		
05] NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO <u>Pedro Henrique Kappaun Bräin</u>			RG <u>101.292.328-8 SSP/RS</u>		
06] ENDEREÇO <u>Na Avenida Brasil Oeste Nº 665</u>					
07] BAIRRO OU DISTRITO <u>Centro</u>		08] MUNICÍPIO <u>Passo Fundo</u>		09] CEP <u>99010-001</u>	
10] UF <u>RS</u>					
11] DATA DO PRESENTE TERMO EM LOCAL <u>Rua São João</u> HORAS <u>17</u> DIA <u>20</u> MES <u>Fevereiro</u> ANO <u>2014</u>					
12] DESCRIÇÃO: <u>- Embargo de 429,27ha de Floresta desmatada da</u> <u>tipologia Cerrado.</u> <u>Coord Geográfica Longitude 49° 31' 48,01"</u> <u>Latitude 09° 36' 15,28"</u>					
13] TESTEMUNHAS: NOME <u>Silvana Neres Alves</u> CPF Nº <u></u> END <u>Naturantins - Palmas</u> <u></u> Assinatura NOME <u></u> CPF Nº <u></u> END <u></u> Assinatura			14] ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME <u>Pedro Henrique K Bräin</u> CPF <u>276.052.360-53</u> Assinatura 15] CASSINO E ASSINATURA DO FISCAL <u>Deputado José da Silva</u> Fiscal <u></u> Assinatura <u></u>		



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

maior
area o ponto
pianadivisa

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1662-2014 Proc.: 881-2014-V Req.: 1072-2014 PT: 1099-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

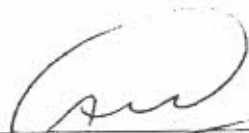
2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA NOVA ESPERANÇA I
2.2 - Localização: LOTº RIOS E ARAGUAIA E CAIPOS 05 ET, FLS 01
2.3 - Município: CASEARA-TO
2.4 - Registro/Matricula(s): , M 836 Cartório: CASEARA
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º36'3,99" Longitude: 49º52'27,75"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 271.5140
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 2595,7327
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 152,4093
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 57,6853 2.11 - Massa d' água(ha): 23.7628
2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 16,7799
2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 756,5809
2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
2.16 - Faixa de Domínio(ha): 63,2137
2.17 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
2.18 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)

CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1662-2014 Proc.: 881-2014-V Req.: 1072-2014 PT: 1099-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

sem desmatamento de
244

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1666-2014 Proc.: 879-2014-V Req.: 1070-2014 PT: 1106-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAENDA SAO JOAO-PEDRO HENRIQUE
2.2 - Localização: LOTE 6A, LOTE A. RUIOS ARAGUAIA E CAUIPÓ
2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
2.4 - Registro/Matrícula(s): , M-347 Cartório: PARAISO DO TOCANTINS
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9°34'0,12" Longitude: 49°45'0,12"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 388.2860
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 388,4153
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): -
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): -
2.11 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 135,9457
2.12 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.13 - Área Remanescente(ha): 0,
2.14 - Modalidade de Compensação: , (X)EM CONDOMINIO
2.15 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)

**CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103**

Nº Doc.: 1666-2014 Proc.: 879-2014-V Req.: 1070-2014 PT: 1106-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

*reaproveita
de Reserva Legal*

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1664-2014 Proc.: 880-2014-V Req.: 1071-2014 PT: 1103-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: LOTE 05
2.2 - Localização: LOTº FAZENDA ALCOVIADES GLEBA 01, 2º ETAPA
2.3 - Município: LIZARDA-TO
2.4 - Registro/Matricula(s): MT 135 Cartório: LIZARDA-TO
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º57'23,06" Longitude: 47º2'45,49"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 2299.2072
2.7 - Atividade Principal: AGROPECUARIA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 2318,731
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 811,5575
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 116,0328
2.11 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 1333,6558
2.12 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.13 - Área Remanescente(ha): 57,4849
2.14 - Modalidade de Compensação: (X)EM COMPENSAÇÃO, (X)EM CONDOMINIO
2.15 - Nº Processo vinculado: , 879-2014-V, 875-2014-V, 881-2014-V, 877-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014

ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1664-2014 Proc.: 880-2014-V Req.: 1071-2014 PT: 1103-2014.

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

*não tem
arquivo
digital*

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1663-2014 Proc.: 877-2014-V Req.: 1068-2014 PT: 1102-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA BOA ESPERANÇA
2.2 - Localização: VARIOS LOTES, LOTE A. RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ
2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
2.4 - Registro/Matricula(s): - Cartório: MARIANOPOLIS
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9°35'0,34" Longitude: 49°49'0,18"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 1582.9754
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 1577,3186
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 251,2806
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 54,5257 2.11 - Massa d' água(ha): 4.2583
2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 1,2015
2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 302,7612
2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 1266,0525
2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
2.16 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
2.17 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE ADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)

**CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103**

Nº Doc.: 1663-2014 Proc.: 877-2014-V Req.: 1068-2014 PT: 1102-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- 3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).
- 3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:
 - 3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto).
 - 3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);
 - 3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);
 - 3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);
- 3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:
 - 3.3.1 - Conservação e manejo do solo;
 - 3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;
 - 3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);
 - 3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);
 - 3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1667-2014 Proc.: 875-2014-V Req.: 1065-2014 PT: 1104-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA NOVO MUNDO-PEDRO HENRIQUE KAPPAUM BRAIR
2.2 - Localização: LOTE 18, LOTEA.MARIANOPOLIS, GLEBA 11
2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO
2.4 - Registro/Matricula(s): , M-0191 Cartório: PARAISO DO TOCANTINS
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º44'0,58" Longitude: 49º44'0,05"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 383.8222
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 395,3361
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): -
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 3,416 2.11 - Massa d' água(ha): 4.0132
2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 0,6124
2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 138,368
2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 375,7781
2.15 - Área Remanescente(ha): 11,5164
2.16 - Modalidade de Compensação: , (X)EM CONDOMINIO
2.17 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1667-2014

Proc.: 875-2014-V

Req.: 1065-2014

PT: 1104-2014

3 - OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

3.1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

3.2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

3.2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

3.2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

3.2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3.3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

2014.40319.2870

Fls. 28
Assinatura

950-2014-F

AUTORIDADE JULGADORA

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271

TERMO DE EMBARGO: 141053

DESPACHO	
DE: DIRETOR	
PARA:	CEVQ
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS.	
21.03.14	
Data	Diretor

A 586m.
27/03/14
Antonio Clayton C. Almeida
Diretor de Fiscalização e
Qualidade Ambiental
NATURATINS

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, qualificado nos termos do Auto de Infração e Termo de Embargo acima em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados que abaixo infra-assinados, requerer a juntada do instrumento procuratório em anexo.

Pede e espera deferimento.

Palmas, 21 de Março de 2014.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	21 / 03 / 2014
Assinatura/Carimbo	

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1012923288 SSP/PCRS, e CPF: 276.057.360-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº. 600, Passo Fundo - RS.

OUTORGADOS: IGOR DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 4.498-B, e HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.981-B, todos com escritório profissional na Quadra 101 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt. 03, Sala. 903, Ed. Carpe Diem, CEP 77.015-002, em Palmas - TO.

OBJETO: Nomeia e constitui os outorgados bastantes procuradores do (a) outorgante, conferindo-lhes os poderes gerais de foro, e especiais para, se necessário, transigirem, desistirem, renunciarem, firmarem compromissos, judicialmente ou extrajudicialmente, podendo para tanto, utilizar os poderes outorgados em quaisquer graus de jurisdição, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar que com este instrumento se apresentar, podendo, inclusive, substabelecê-lo no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, **especificamente** para propor e acompanhar defesa administrativa e judicial quando necessário, em face dos Autos de Infração/NATURATINS nº. 122.202 e nº 119.271 e seus respectivos Termos de Embargo e Processos Administrativos decorrentes.

Palmas (TO), 11 de março de 2014.

PRIMEIRO
REBELIONATO

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR



QUEIROZ & JACKSON

Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

AUTORIDADE JULGADORA

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271

TERMO DE EMBARGO: 141053



PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado e bastante procurador que abaixo subscreve, à digna presença desta douta Autoridade Julgadora, requerer a juntada dos seguintes documentos:

. CAR-103 nº 1663-2014 do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA", expedido pelo NATURATINS, o qual vai acompanhado da sua respectiva Carta Imagem;

. Termo de Compromisso de Reparação de Danos Ambiental – TECORDA nº 183-2014 de 1,2015ha de APPA do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA", expedido pelo NATURATINS;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 109116 do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA", expedido pelo SIGCAR/NATURATINS, ratificando aquele CAR-103 nº 1663-2014;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 109207 do imóvel denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA II", expedido pelo SIGCAR/NATURATINS;

. CAR-103 nº 1662-2014 do imóvel denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA I", expedido pelo NATURATINS, o qual vai acompanhado da sua respectiva Carta Imagem;

. Termo de Compromisso de Reparação de Danos Ambiental – TECORDA nº 182-2014 de 16,7799ha de APPA do imóvel denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA I", expedido pelo NATURATINS;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 108365, expedido pelo SIGCAR/NATURATINS do imóvel denominado "FAZENDA NOVA ESPERANÇA", ratificando aquele CAR-103 nº 1662-2014;

. Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CAR/TO nº 109249, expedido pelo SIGCAR/NATURATINS do imóvel denominado “FAZENDA NOVA ESPERANÇA II”;



. CAR-103 nº 1664-2014 do imóvel denominado “LOTE 05-Fazenda Alcovíades”, CEDENTE DE ARL, expedido pelo NATURATINS, o qual vai acompanhado da sua respectiva Carta Imagem.

Confirmada, por parte do autuado, a efetiva regularidade da área da r. propriedade objeto do TEI nº 141053, deve ser desembargada área de 425,27ha de propriedade do Recorrente, nos termos do Art. 15-B. do Decreto Federal nº. 6.514/2008.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 14 de Agosto de 2014.



Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B



Igor de Queiroz
OAB/TO 4.498-B



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1663-2014 Proc.: 877-2014-V Req.: 1068-2014 PT: 1102-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053

1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS

1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

2.1 - Nome: FAZENDA BOA ESPERANÇA

2.2 - Localização: VARIOS LOTES, LOTE A. RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ

2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO

2.4 - Registro/Matricula(s): - Cartório: MARIANOPOLIS

2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9°35'0,34"

Longitude: 49°49'0,18"

2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 1582,9754

2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA

2.8 - Área Vetorizada(ha): 1577,3186

2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 251,2806

2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 54,5257

2.11 - Massa d' água(ha): 4.2583

2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 1,2015

2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 302,7612

2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 1266,0525

2.15 - Área Remanescente(ha): 0,

2.16 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO

2.17 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO:

VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA

Nº Doc.: 183-2014

Proc.: 877-2014-V

Req.: 1068-2014

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053

1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS

1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

2.1 - Nome: FAZENDA BOA ESPERANÇA

2.2 - Localização: VARIOS LOTES, LOTE A. RIOS ARAGUAIA E CAIAPÓ

2.3 - Município: MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO

2.4 - Tipo de Documento do Imóvel: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

2.5 - Registro/Matrícula(s): - Cartório: MARIANOPOLIS

2.6 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9°35'0,34"

Longitude: 49°49'0,18"

2.7 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 1582.9754

2.7 - Área Vetorizada(ha): 1577,3186

2.8 - Área de Reserva Legal(ha): 251,2806

2.9 - Área Preservação Permanente(ha): 54,5257

2.11 - Área de Regeneração (ha): 1.2015

CLÁUSULAS DO TERMO

CLÁUSULAS PRIMEIRA - Da conduta degradadora, das sanções e do valor da degradação ambiental

A conduta degradadora de responsabilidade do(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, consoante o processo em referência, inclusive o respectivo processo de recuperação, quando necessário, devidamente aprovado pelo NATURATINS, fazendo parte integrante deste, independente de transcrição, que assim se descreve e caracteriza:

CONDUTA:

Supressão de APP. Alterada 1,20, infringindo o Art. 38 da Lei 9.605/98 e Lei Estadual 771/95 modificado pelo Art. 1º de Lei 1236/01/01.

SANÇÕES APLICADAS - AUTO DE INFRAÇÃO:

Advertência: NÃO

Interdição de atividade: NÃO

Embargo: NÃO

Multa: NÃO

Demolição: NÃO

Valor prefixado da degradação ambiental: R\$ 6.007,50

§ 1º - o valor da degradação ambiental a que deu causa o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, correspondente aos custos para recomposição do dano ambiental causado.

§ 2º - Nos casos da não fixação dos custos à recomposição do dano ambiental, o NATURATINS deverá, no prazo de sessenta dias após a assinatura desse termo, expedir laudo técnico do valor da degradação, notificando o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL.

§ 3 - Nos casos de desmatamentos ilegais, o custo do dano ambiental, após laudo técnico de inspeção total da área da propriedade, ao custo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por hectares degradado.

§ 4º - O valor do dano ambiental referido não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do compromisso de ajustamento

Pelo presente, obriga-se o (a) DEVEDOR (A) AMBIENTAL a adotar as seguintes medidas e condições técnicas em relação a degradação ambiental a que se deu causa, de modo a adaptar, recompor, minimizar ou cessar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data de assinatura desse Termo:

I: As áreas suprimidas deverão ser mantidas livres de roçadas, queimadas e corte de árvores, para permitir a regeneração natural da vegetação nativa, durante o período de 3 ano(s).

II: Caso essa regeneração natural não ocorra nesse período, a recomposição deverá ser conduzida através do



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, natural de Santa Rosa, empresário, portador do RG n.º 1012923288 SSP/PC/RS, inscrito no CPF n.º 276.057.360-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Oeste, 665, centro, município de Passo Fundo, RS, CEP n.º 99.025-001.

OUTORGADO:

PAULO LORENO FELIZOLA, casado, advogado, OAB/RS 85,277, inscrito no CPF n.º 422,202,460-00 e RG n.º 4028354902 SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Castanho da Rocha, 1142, Bairro Vera Cruz, município de Passo Fundo, RS.

A quem confere poderes específicos para representá-lo inclusive Assinar Requerimentos, Publicar Editais, Apresentar, juntar, Pagar Taxas e/ou Custas, Requerer e/ou Retirar Documentos referente ao proprietário acima qualificado, em especial, assinar **Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental – TECORDA**, perante o Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS. A presente procuração tem validade de quatro (04) meses a contar da data de sua assinatura.

Passo Fundo, RS, 12 de Março de 2014.

PRIMEIRO
TABELIONATO



PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
CPF n.º 276.057.360-53



CARTA IMAGEM FAZENDA BOA ESPERANÇA

PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaum Brair
 PROPRIEDADE: Fazenda Boa Esperança
 LOCAL: Vários lotes, Lotea. Rios Araguaia e Caiapó
 MUNICÍPIO: Marianópolis do Tocantins - TO
 COMARCA: Paraíso do Tocantins - TO
 MATRÍCULA: Várias
 CARTÓRIO: 1º Tabelionato de Notas
 ÁREA ESCRITURADA: 1.582,9754 ha
 ÁREA VETORIZADA: 1.577,3186 ha

SATÉLITE: LANDSAT-8
 COMP. COLORIDA: 5R 4G 3B
 ÓRBITA / PONTO: 223/067
 Nº CARTA: 1572
 DATA DE PASSAGEM: 28/08/13

FUSO / MERIDIANO: 22
 DATUM: SIRGAS 2000
 COORDENADAS: UTM
 ASSUNTO: C.A.R.
 FONTE / DADOS: NATURATINS

Carta Imagem destinada a averbação de Reserva Legal junto ao NATURATINS, elaborada a partir de integração da seguinte base de dados:

- Memorial descritivo da propriedade;
- Informações de campo levantadas pelo RT.

A soma das áreas vetorizadas correspondem ao total do levantamento em campo, considerando os marcos físicos existentes, posicionados com auxílio de GPS.

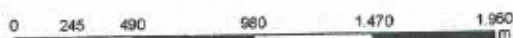
NOTA TÉCNICA

A Fazenda Boa Esperança possui 251,2806 ha de ARL e recebe 302,7612 ha de ARLCP (Área de Reserva Legal em Compensação) do Lote 05 (M: 135), somando uma área não inferior a 35% do total da propriedade.

Legenda

- ▲ M: Marco
- HD: Hidrografia
- MD: Massa d'Água: 4,2583 ha
- APP: Área de Preservação Permanente: 54,5257 ha
- APPA: Área de Preservação P. Alterada: 1,2015 ha
- ARL: Área de Reserva Legal: 251,2806 ha
- AUA: Área de Uso Alternativo: 1.266,0525 ha
- APR: Área da Propriedade Rural: 1.577,3186 ha

Escala: 1:30.000



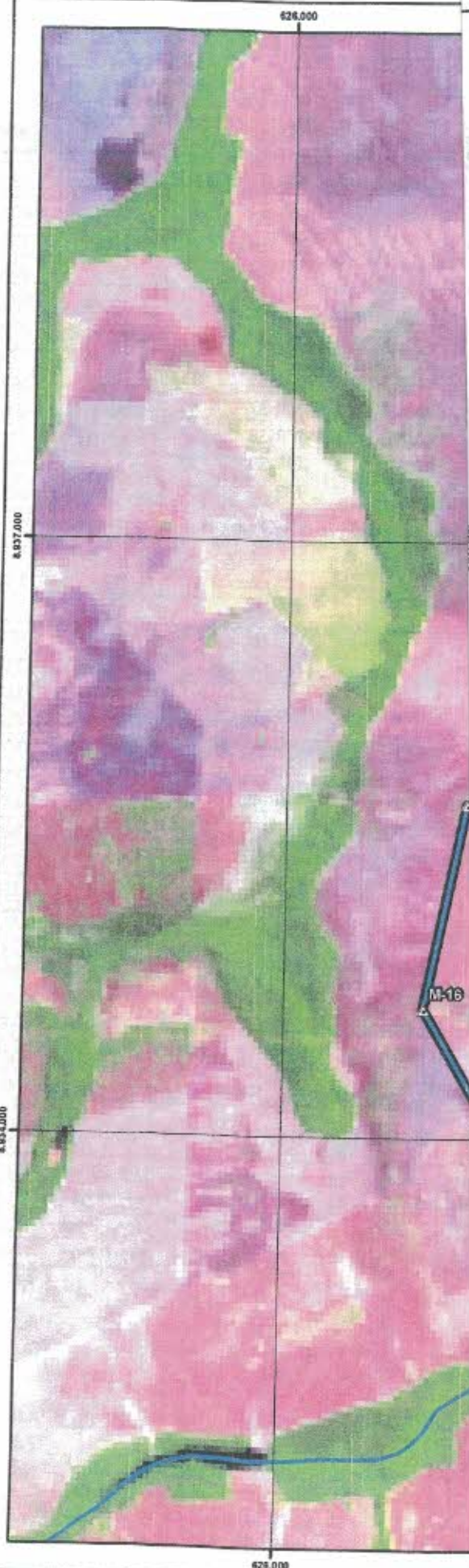
ENGETEC
 Engenharia Ambiental - Geomorfologia

TÉCNICO RESPONSÁVEL

ENG. FLORESTAL RODRIGO R. DA SILVA
 CREA - 136984 D - TO

DATA: FEVEREIRO / 2014

PROJETISTA: GUILHERME A. MAGALHÃES





MAPA DE MATRÍCULAS FAZENDA BOA ESPERANÇA

PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaum Brair
 PROPRIEDADE: Fazenda Boa Esperança
 LOCAL: Vários lotes, Lotea. Rios Araguaia e Caiapó
 MUNICÍPIO: Marianópolis do Tocantins - TO
 COMARCA: Paraíso do Tocantins - TO
 MATRÍCULA: Várias
 CARTÓRIO: 1º Tabelionato de Notas
 ÁREA ESCRITURADA: 1.582,9754 ha
 ÁREA VETORIZADA: 1.577,3186 ha

SATÉLITE: LANDSAT-8
 COMP. COLORIDA: 5R 4G 3B
 ÓRBITA / PONTO: 223/067
 Nº CARTA: 1572
 DATA DE PASSAGEM: 28/08/13

FUSO / MERIDIANO: 22
 DATUM: SIRGAS 2000
 COORDENADAS: UTM
 ASSUNTO: C.A.R.
 FONTE / DADOS: NATURATINS

Carta Imagem destinada a averbação de Reserva Legal junto ao NATURATINS, elaborada a partir de integração da seguinte base de dados:

- Memorial descritivo da propriedade;
- Informações de campo levantadas pelo RT.

A soma das áreas vetorizadas correspondem ao total do levantamento em campo, considerando os marcos físicos existentes, posicionados com auxílio de GPS.

NOTA TÉCNICA

A Fazenda Boa Esperança possui 6 matrículas.

Legenda

HD: Hidrografia

APR: Área da Propriedade Rural: 1.577,3186 ha

- Lote 13 (M: 329)
- Lote 14 (M: 151)
- Lote 18 (M: 171)
- Lote 19 (M: 169)
- Lote 20 (M: 670)
- Lote 26 (M: 170)

Escala: 1:30.000



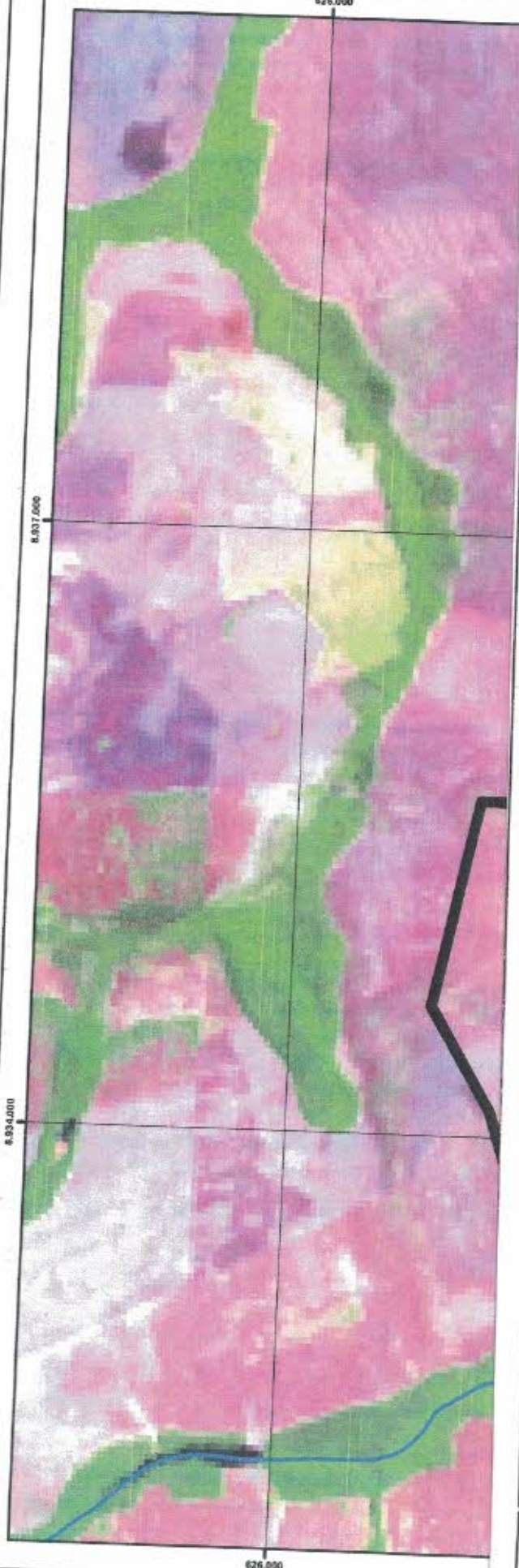
ENGETEC
 Engenharia Ambiental - Geomorfoclimatologia

TÉCNICO RESPONSÁVEL

ENG. FLORESTAL RODRIGO R. DA SILVA
 CREA - 136984 D - TO

DATA: FEVEREIRO / 2014

PROJETISTA: GUILHERME A. MAGALHÃES





INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br

Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



GOVERNO
DO ESTADO
TRABALHANDO
COM VONTADE



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **109116**

Dados do Imóvel Rural

Nome: Fazenda Boa Esperança

Município: Caseara/TO

Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel: Latitude: 9°37'42,42" S Longitude: 49°49'26,67" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 1.582,03

Módulos Fiscais: 19,78

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Sim

Identificação do Cadastrante

Nome: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 887.879.741-34

Identificação do Proprietário/Possuidor

Pedro Henrique Kappaun Brair - CPF 276.057.360-53

Local e Data:

Palmas, 16 de Julho de 2014.

Observações

1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 109116

Mapa de Áreas do Imóvel nº 1



Mapa de Áreas do Imóvel nº 2



Localização





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **109116**

Quadro de Áreas

Área do Imóvel	Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área Consolidada		1.582,03	100,0%
Remanescente de Vegetação Nativa		1.269,83	80,3%
Área de Pousio		-	-
Área de Infraestrutura Pública		-	-
Área de Utilidade Pública		-	-
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia		-	-
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia		-	-
Área de Servidão Administrativa Total		-	-
Área Líquida do Imóvel		1.582,03	100,0%
Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus		-	-
Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras		-	-
Curso d'água natural de até 10 metros		25,49	1,6%
Curso d'água natural de 10 a 50 metros		-	-
Curso d'água natural de 50 a 200 metros		-	-
Curso d'água natural de 200 a 600 metros		-	-
Curso d'água natural acima de 600 metros		-	-
Lago ou lagoa natural		-	-
Nascente ou olho d'água perene		-	-
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos		-	-
Manguezal		-	-
Restinga		-	-
Vereda		-	-
Área com altitude superior a 1.800 metros		-	-
Área de declividade maior que 45 graus		-	-
Borda de chapada		-	-
Área de topo de morro		-	-
Hidrografia do Imóvel		9,52	0,6%
Área de Uso Restrito Total		-	-
APP		56,49	3,6%
APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012		1,03	0,1%
APP a Preservar		56,49	3,6%
APP Antropizada		56,49	3,6%
APP sem Vegetação		56,49	3,6%
Reserva Legal Proposta		-	-
Reserva Legal Averbada		-	-
Reserva Legal Aprovada e não Averbada		252,03	15,9%
Área de Reserva Legal Total		252,03	15,9%
ARL Antropizada		252,03	15,9%
ARL com Vegetação		-	-





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: ATIVO

CAR/TO: 109207

Dados do Imóvel Rural

Nome: Fazenda Boa Esperança II

Município: Caseara/TO

Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel: Latitude: 9°36'5,21" S Longitude: 49°49'40,49" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 155,57

Módulos Fiscais: 1,94

Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental: Sim

Identificação do Cadastrante

Nome: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 887.879.741-34

Identificação do Proprietário/Possuidor

Pedro Henrique Kappaun Brair - CPF 276.057.360-53

Local e Data:

Palmas, 16 de Julho de 2014.

Observações

1 - Este Certificado não autoriza, em qualquer hipótese, a supressão de vegetação nativa da propriedade (desmatamento).

2 - Segundo consta no Decreto Federal nº 7.830 de 17/10/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural:

2.1 - As informações (prestadas no CAR) são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízos de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas (§1º do art. 6º do mencionado Decreto);

2.2 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão ambiental deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas (art. 7º do mencionado Decreto);

2.3 - Na hipótese prevista no item anterior, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR (§1º do art. 7º);

2.4 - O órgão ambiental poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos (§3º do art. 7º);

3 - O desenvolvimento de atividades rurais (pecuária, agricultura e silvicultura) deve atender as disposições da legislação vigente, notadamente quanto a:

3.1 - Conservação e manejo do solo;

3.2 - Uso adequado de defensivos agrícolas;

3.3 - Disposição de resíduos sólidos (ex. lixo doméstico, peças de máquinas e veículos);

3.4 - Tratamento e destino final de efluentes (ex. esgoto);

3.5 - Armazenamento e destinação de substâncias perigosas (ex. óleo diesel).



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**CAR/TO: **109207**

Mapa de Áreas do Imóvel nº 1



Mapa de Áreas do Imóvel nº 2



Localização





Secretaria do
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Status: **ATIVO**

CAR/TO: **109207**

Quadro de Áreas

Tipo da Área	Área(ha)	% Imóvel
Área do Imóvel	155,57	100,0%
Área Consolidada	55,96	36,0%
Remanescente de Vegetação Nativa	16,53	10,6%
Área de Pousio	-	-
Área de Infraestrutura Pública	-	-
Área de Utilidade Pública	-	-
Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Entorno de Reservatório para Abastecimento ou Geração de Energia	-	-
Área de Servidão Administrativa Total	-	-
Área Líquida do Imóvel	155,57	100,0%
Área de Uso Restrito para declividade de 25 a 45 graus	-	-
Área de Uso Restrito para regiões pantaneiras	-	-
Curso d'água natural de até 10 metros	8,02	5,1%
Curso d'água natural de 10 a 50 metros	-	-
Curso d'água natural de 50 a 200 metros	-	-
Curso d'água natural de 200 a 600 metros	-	-
Curso d'água natural acima de 600 metros	-	-
Lago ou lagoa natural	-	-
Nascente ou olho d'água perene	-	-
Reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos	-	-
Manguezal	-	-
Restinga	-	-
Vereda	-	-
Área com altitude superior a 1.800 metros	-	-
Área de declividade maior que 45 graus	-	-
Borda de chapada	-	-
Área de topo de morro	-	-
Hidrografia do Imóvel	1,38	0,9%
Área de Uso Restrito Total	-	-
APP	7,96	5,1%
APP segundo art. 61-A da Lei 12.651 de 2012	-	-
APP a Preservar	7,71	5,0%
APP Antropizada	7,71	5,0%
APP sem Vegetação	7,96	5,1%
Reserva Legal Proposta	75,03	48,2%
Reserva Legal Averbada	-	-
Reserva Legal Aprovada e não Averbada	-	-
Área de Reserva Legal Total	75,03	48,2%
ARL Antropizada	75,03	48,2%
ARL com Vegetação	-	-





GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - 103

Nº Doc.: 1662-2014 Proc.: 881-2014-V Req.: 1072-2014 PT: 1099-2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nomeado por meio do Ato nº 106-NM, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, e respondendo por este Instituto por meio do ato 107 - DSG, publicado no Diário Oficial nº 4.059, de 31 de janeiro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, e a Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013, expede o presente CERTIFICADO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, na forma e condições abaixo específicas.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS
1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: FAZENDA NOVA ESPERANÇA I
2.2 - Localização: LOTº RIOS E ARAGUAIA E CAIPOS 05 ET, FLS 01
2.3 - Município: CASEARA-TO
2.4 - Registro/Matrícula(s): , M 836 Cartório: CASEARA
2.5 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º36'3,99" Longitude: 49º52'27,75"
2.6 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 271.5140
2.7 - Atividade Principal: AGRICULTURA
2.8 - Área Vetorizada(ha): 2595,7327
2.9 - Área de Reserva Legal(ha): 152,4093
2.10 - Área Preservação Permanente(ha): 57,6853 2.11 - Massa d' água(ha): 23.7628
2.12 - Área de Preservação Permanente Alterada(ha): 16,7799
2.13 - Área de Reserva Legal Vinculada(ha): 756,5809
2.14 - Área de Uso Alternativo(ha): 0,
2.15 - Área Remanescente(ha): 0,
2.16 - Faixa de Domínio(ha): 63,2137
2.17 - Modalidade de Compensação: , (X)EM COMPENSAÇÃO
2.18 - Nº Processo vinculado: , 880-2014-V

3 - OBSERVAÇÃO: VIDE VERSO

Palmas-TO, 11/03/2014


ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
(RESPONDENDO PELO NATURATINS)



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA

Nº Doc.: 182-2014

Proc.: 881-2014-V

Req.: 1072-2014

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

1.1 - Nome: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

1.2 - C.P.F./C.N.P.J.: 27605736053

1.3 - RG/Inscrição Estadual: 1012923288-SSP-PCRS

1.4 - Endereço: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665; CENTRO; PASSO FUNDO-RS; CEP: 99010001

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

2.1 - Nome: FAZENDA NOVA ESPERANÇA I

2.2 - Localização: LOTº RIOS E ARAGUAIA E CAIPOS 05 ET, FLS 01

2.3 - Município: CASEARA-TO

2.4 - Tipo de Documento do Imóvel: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

2.5 - Registro/Matrícula(s): , M 836 Cartório: CASEARA

2.6 - Coordenadas Geográficas: Latitude: 9º36'3,99"

Longitude: 49º52'27,75"

2.7 - Área Total da Propriedade/Escriturada (ha): 271.5140

2.7 - Área Vetorizada(ha): 2595,7327

2.8 - Área de Reserva Legal(ha): 152,4093

2.9 - Área Preservação Permanente(ha): 57,6853

2.11 - Área de Regeneração (ha): 16.7799

CLÁUSULAS DO TERMO

CLÁUSULAS PRIMEIRA - Da conduta degradadora, das sanções e do valor da degradação ambiental

A conduta degradadora de responsabilidade do(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, consoante o processo em referência, inclusive o respectivo processo de recuperação, quando necessário, devidamente aprovado pelo NATURATINS, fazendo parte integrante deste, independente de transcrição, que assim se descreve e caracteriza:

CONDUTA:

Supressão de APP. Alterada 16,78, infringindo o Art. 38 da Lei 9.605/98 e Lei Estadual 771/95 modificado pelo Art. 1º de Lei 1236/01/01.

SANÇÕES APLICADAS - AUTO DE INFRAÇÃO:

Advertência: NÃO

Interdição de atividade: NÃO

Embargo: NÃO

Multa: NÃO

Demolição: NÃO

Valor prefixado da degradação ambiental: R\$ 83.899,50

§ 1º - o valor da degradação ambiental a que deu causa o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL, correspondente aos custos para recomposição do dano ambiental causado.

§ 2º - Nos casos da não fixação dos custos à recomposição do dano ambiental, o NATURATINS deverá, no prazo de sessenta dias após a assinatura desse termo, expedir laudo técnico do valor da degradação, notificando o(a) DEVEDOR(A) AMBIENTAL.

§ 3º - Nos casos de desmatamentos ilegais, o custo do dano ambiental, após laudo técnico de inspeção total da área da propriedade, ao custo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por hectares degradado.

§ 4º - O valor do dano ambiental referido não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do compromisso de ajustamento

Pelo presente, obriga-se o (a) DEVEDOR (A) AMBIENTAL a adotar as seguintes medidas e condições técnicas em relação a degradação ambiental a que se deu causa, de modo a adaptar, recompor, minimizar ou cessar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data de assinatura desse Termo:

I: As áreas suprimidas deverão ser mantidas livres de roçadas, queimadas e corte de árvores, para permitir a regeneração natural da vegetação nativa, durante o período de 3 ano(s).

II: Caso essa regeneração natural não ocorra nesse período, a recomposição deverá ser conduzida através do



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, brasileiro, casado, natural de Santa Rosa, empresário, portador do RG n.º 1012923288 SSP/PC/RS, inscrito no CPF n.º 276.057.360-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Oeste, 665, centro, município de Passo Fundo, RS, CEP n.º 99.025-001.

OUTORGADO:

PAULO LORENO FELIZOLA, casado, advogado, OAB/RS 85.277, inscrito no CPF n.º 422.202.460-00 e RG n.º 4028354902 SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Castanho da Rocha, 1142, Bairro Vera Cruz, município de Passo Fundo, RS.

A quem confere poderes específicos para representá-lo inclusive Assinar Requerimentos, Publicar Editais, Apresentar, juntar, Pagar Taxas e/ou Custas, Requerer e/ou Retirar Documentos referente ao proprietário acima qualificado, em especial, assinar **Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental – TECORDA**, perante o Instituto de Natureza do Tocantins – NATURATINS. A presente procuração tem validade de quatro (04) meses a contar da data de sua assinatura.

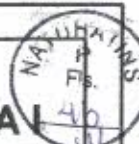
Passo Fundo, RS, 12 de Março de 2014.

PRIMEIRO
TABELIONATO



PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
CPF n.º 276.057.360-53

CARTA IMAGEM FAZ. NOVA ESPERANÇA I



PROPRIETÁRIO: Pedro Henrique Kappaum Brair
 PROPRIEDADE: Fazenda Nova Esperança I
 LOCALIZAÇÃO: Várias Glebas
 MUNICÍPIO: Caseara - TO
 COMARCA: Araguacema - TO
 MATRÍCULA: Várias
 CARTÓRIO: 1º Tabelionato de Notas
 ÁREA ESCRITURADA: 2.597,1137 ha
 ÁREA VETORIZADA: 2.595,7327 ha

SATÉLITE: LANDSAT-8
 COMP. COLORIDA: 5R 4G 3B
 ÓRBITA / PONTO: 223/067
 Nº CARTA: 1572
 DATA DE PASSAGEM: 28/08/13
 FUSO / MERIDIANO: 22
 DATUM: SIRGAS 2000
 COORDENADAS: UTM
 ASSUNTO: C.A.R.
 FONTE / DADOS: NATURATINS

Carta Imagem destinada a averbação de Reserva Legal junto ao NATURATINS, elaborada a partir de integração da seguinte base de dados:

- Memorial descritivo da propriedade;
- Informações de campo levantadas pelo RT.

A soma das áreas vetorizadas correspondem ao total do levantamento em campo, considerando os marcos físicos existentes, posicionados com auxílio de GPS.

NOTA TÉCNICA

A Faz. Nova Esperança I possui 152,4093 ha de ARL e recebe 756,5809 ha de ARLCP (Área de Reserva Legal em Compensação) do Lote 05 (M: 135), somando uma área não inferior a 35% do total da propriedade.

Legenda

- △ M: Marco
- HD: Hidrografia
- EST: Estrada Vicinal (Antiga rodovia da Codespar)
- ROD: Rodovia
- MD: Massa d'Água: 23,7628 ha
- FDR: Faixa de Domínio de Rodovia: 63,2137 ha
- APP: Área de Preservação Permanente: 57,6853 ha
- APPA: Área de Preservação P. Alterada: 16,7799 ha
- ARL: Área de Reserva Legal: 152,4093 ha
- AUA: Área de Uso Alternativo: 2.281,8817 ha
- APR: Área da Propriedade Rural: 2.595,7327 ha

Escala: 1:39.000

0 320 640 1.280 1.920 2.560 m

ENGETEC
Engenharia Ambiental - Geoprocessamento

TÉCNICO RESPONSÁVEL

ENG. FLORESTAL RODRIGO R. DA SILVA
 CREA - 136984 D - TO

DATA: FEVEREIRO / 2014

PROJETISTA: GUILHERME A. MAGALHÃES



Carta Imagem com Localização dos Imóveis Rurais e Inspeção Ambiental



Carta Imagem com Localização dos Imóveis Rurais e Inspeção Ambiental



Carta Imagem com Localização dos Imóveis Rurais e Inspeção Ambiental





PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 71-2014

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E ATIVIDADE/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 950-2014-F

EMPREENDEDOR: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: NA AVENIDA BRASIL OESTE Nº 665

ATIVIDADE:

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE:

MUNICÍPIO:

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Longitude: 49°51'48.0100"

Latitude: 9°36'15.2800"

DATA DA VISTORIA: 05/11/2013

3. INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem como objetivo atender a solicitação da Comissão Julgadora de Auto de Infração por meio do Memorando nº 400/2014 de 20 de agosto de 2014.

O Memorando informa que foi lavrado Auto de Infração nº 119.271 e consequentemente embargo nº 141053-2014, pela equipe do NATURATINS da seguinte forma: "desmatar a corte raso floresta da tipologia cerrado sem licença do órgão ambiental competente 425,27 ha". O que deu origem ao processo nº 950/2014.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este parecer trata da identificação da área autuada e esclarecimento a respeito se esta área está hoje convertida em área de uso, a fim de fornecer subsídios a Comissão Julgadora de Autos de Infração.

A área embargada é de 425,27ha, de propriedade do Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair, localizada no município de Marianópolis.

Esta análise não substitui o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural, atualmente, Cadastro Ambiental Rural (CAR), nem estabelece precedentes vinculativos que obriguem o órgão ambiental competente a concessão de licenças/cadastro requeridas futuramente.

5. ANÁLISE

O primeiro questionamento do parecer Memorando nº 400/2014 de 20 de agosto de 2014, é relativo a identificação da área suprimida, se está convertida em área de uso alternativa.

Foi inicialmente feito um levantamento dos processos protocolados, com objetivo de verificar qual propriedade possuem áreas autuadas e posteriormente verificar se estas áreas foram licenciadas.

Após o auto de infração o requerente protocolou alguns processos no NATURATINS com objetivo de regularizar a área.

Foi constatado que as propriedade relativas aos processos 4564-2013-V, 4568-2013-V, 4571-2013-V, 4574-2013-V, 4577-2013-V e 4587-2013-V, foram unificadas e formado um único processo, o 881-2014-V.



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 71-2014

Também foi constatado que as propriedades relativas aos processos 4619-2013-V, 4620-2013-V, 4621-2013-V, 4624-2013-V e 4626-2013-V, foram unificadas e formado um único processo, o 1527-2014-V. E os processos 4585-2013-V, 4592-2013-V, 4596-2013-V, 4616-2013-V, 4617-2013-V e 4622-2013-V, foram unificadas e formado um único processo, o 877-2014-V.

2.1 - LICENCIAMENTO DA ÁREA AUTUADA:

Como foi identificado processos diferentes no NATURATINS referente a mesma propriedade, foi verificado o licenciamento dos processos protocolados mais recentemente, são eles: 881-2014-V, 877-2014-V e 1527-2014-V. Consta-se que toda a área embargada foi licenciada e delimitada como área de uso.

- Processo 881-2014-V:

Esta propriedade possui CAR n 1662-2014, emitido no dia 11 de março de 2014, baseado no parecer 1099-2014. De acordo com o parecer a reserva legal foi proposta na modalidade propriedade e em compensação, da seguinte forma: 152,4093 hectares neste imóvel e a ARLC de 756,5809 hectares Fazenda Alcoviades (matricula M-135), perfazendo a ARL total de 909,0902 hectares, correspondente ao percentual de 35%, por se tratar de tipologia de cerrado, vinculado ao processo 880-2014-V.

- Processo 877-2014-V:

Esta propriedade possui CAR n 1663-2014, emitido no dia 11 de março de 2014, baseado no parecer 1102-2014. De acordo com o parecer a reserva legal foi proposta modalidade na propriedade e em compensação, para tanto, foram demarcados 251,2806 hectares neste imóvel e a ARLCP de 302,7612 hectares demarcados na Fazenda Alcoviades (matricula M-135), perfazendo a ARL total de 554,0418 hectares, correspondente ao percentual de 35%, por se tratar de tipologia de cerrado, vinculado ao processo 880-2014-V.

- Processo 1527-2014-V:

Esta propriedade possui CAR n 8629, emitido no dia 25 de setembro de 2014, baseado no parecer 5769-2014. Foi proposta reserva legal na modalidade na propriedade e em Compensação da seguinte forma: 203,2565 hectares de ARL (11,0%) e recebe 709,3592 hectares de ARLCP assim divididos: - 6,3397 hectares (0,3%) de ARLCP da Fazenda Boa Esperança II (Processo Nº1530-2014-V); - 693,5484 hectares (37,4%) de ARLCP da Fazenda Lote 06 (Processo Nº4192-2013-V); - 9,4711 hectares (0,5%) de ARLCP da Fazenda Lote 05 (Processo Nº880-2014-V) totalizando 912,6157 hectares de ARL com percentual não inferior a 35% e 80% exigido por lei para a tipologia vegetal de cerrado e floresta.

2.2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA AUTUADA:

O Auto de Infração nº 119.271 e consequentemente embargo nº 141053-2014, foi baseado no Relatório de Atividades No 11-2014. Neste relatório constam todas as áreas suprimidas, outras coordenadas de referência, relatório fotográfico e mapas com identificação da área desmatada. Relatório anexo, folhas 63 a 75.

Foi observado que a área autuada diverge da área discriminada no sub item 5 (Relatório de Atividades No 11-2014), que é de 472,4442 hectares.

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se que o processo seja encaminhado primeiramente para Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental para análise, manifestação e providências referente à divergência entre a área autuada e a área discriminada no sub item 5 (Relatório de Atividades No 11-2014).

- Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental encaminhar o processo para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração.



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 71-2014

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi constatado que a área autuada foi devidamente licenciada, e toda área autuada está convertida em uso alternativo.

Este é o Parecer,

ROBERTA RODRIGUES FORZANI

INSPECTOR DE RECURSOS NATURAIS

PALMAS, 10 DE OUTUBRO DE 2014



DECISÃO Nº. 434/2014

PROCESSO: 950-2014-F
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR
AUTO DE INFRAÇÃO: 119271-2014

DOS FATOS:

A Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 347/2014, de 24 de julho de 2014, publicada no diário oficial nº. 4179 de 28 de julho de 2014, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido auto de infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise e decide:

O auto de infração foi lavrado em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal Nº 6.514/2008 e art. 70, §1º da Lei Nº. 9605/1998, conforme conduta ali descrita: "Desmatar a corte raso florestas da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, 425,27 ha."

Em ato contínuo, foi lavrado Termo de Embargo nº 141053, o qual embargou toda a área, conforme a coordenada geográfica ali descrita.

Diante do Relatório de Atividades nº. 213-2014, fls. 04 e 05, lavrado pela equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins - NATURATINS - foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais). Consta no referido relatório; in verbis: "...A equipe de fiscalização deslocou-se para o município de Caseara na Fazenda São João. Onde no local foi lavrado em documento auto de infração nº. 119271, no valor de ...no nome do proprietário Sr. Pedro Henrique Kappaum Brair...Em razão da supressão de 425,27 ha, de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente é do bioma cerrado e o embargo de 425,27 há..."

Foi apresentada defesa administrativa na forma tempestiva (fls. 06/26), a qual, em síntese, solicita abertura de novo prazo para apresentação de provas e documentos, tendo em vista que não teve acesso ao processo administrativo para que pudesse identificar quais são as áreas de fato autuadas, pois, na descrição do auto de infração, apenas foram mencionadas coordenadas geográficas que se referem a dois pontos, sem fechamento de perímetro.

Quanto ao pedido, a Comissão concede o prazo para apresentação de provas e documentos, haja vista que pode ser considerada como um complemento da defesa inicial. Ressalta-se, também, que a peça (complemento) já se encontra nos autos e foi protocolada somente 09 (nove) dias após a inicial. Assim, em observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, também, aos argumentos acima utilizados, a Comissão considera as peças ora apresentadas.

Em seu novo pedido, apresenta cartas imagens e documentos que comprovam a inscrição do imóvel rural no CAR. Aduz que, confirmada a efetiva regularidade da área da propriedade do Recorrente, deve ser desembargada a área de 425,27 ha.



DECISÃO Nº. 434/2014

Diante do pedido do autuado, a Comissão solicitou (fl. 61) à Supervisão de Inspeção Ambiental/NATURATINS, a análise técnica para esclarecer se a área onde ocorreu a supressão da vegetação faz parte de área convertida em uso alternativo do solo.

Veio-nos a resposta por meio do Parecer Técnico de Monitoramento nº. 71-2014, fls. 76/78, o qual conclui que foi constatado que a área foi devidamente licenciada e toda área autuada está convertida em uso alternativo.

DA LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 12.651/2012 - CÓDIGO FLORESTAL:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

(...)

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

(...)

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

CONSIDERAÇÕES:

Observa-se que, de acordo com o Cadastro Ambiental Rural - CAR - e o Parecer Técnico acima, a área descrita no auto de infração já se encontra regularizada e foi convertida em uso alternativo, entretanto não houve a prévia autorização do NATURATINS para o desmatamento.

Assim, a Comissão se manifesta, tão somente, quanto ao pedido de desembargo da área, deixando o julgamento conclusivo do auto de infração para outro momento; qual seja: após a devida inclusão em pauta.



NATURATINS

DECISÃO Nº. 434/2014

Dessa forma, considerando que o presente auto de infração refere-se ao desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente; considerando Parecer Técnico nº 71-2014, o qual constatou que a área foi devidamente licenciada, bem como toda área autuada está convertida em uso alternativo do solo (AUA), a Comissão DECIDE:

DECISÃO:

A) - TORNAR SEM EFEITO O TERMO DE EMBARGO Nº 141053;

B) - REMETAM-SE OS AUTOS A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO TERMO DE DESEMBARGO, BEM COMO TOMAR AS MEDIDAS CABIVEIS QUANTO AO TEOR DO DESPACHO CFISQ/NIGEO Nº. 014/2014, FL. 63;

C) - APÓS, RETORNEM-SE OS AUTOS PARA INSERÇÃO DO MESMO EM PAUTA DE JULGAMENTO CONCLUSIVO.

Notifique-se.

Publique-se

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para ciência da Decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DECISÃO Nº. 434/2014

Palmas, 10 de OUTUBRO de 2014

COMISSÃO JULGADORA

JESSYCA DE LUCENA BORGES
Membro Julgador

TANIZE SANTOS FERREIRA
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATURATINS
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 950- 2014-F

Ciente da Decisão nº. 434/2014, proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 13 de outubro de 2014.

STALIN BEZE BUCAR
Presidente do NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 950-2014**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 347/2014, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial nº 4179 de 28 de julho de 2014, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA o Senhor: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR; CPF nº: 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 119271, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso florestas da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente, 425,27 ha". Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - Tornar sem efeito o Termo de Embargo Nº 141053;

B) - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização para elaboração do termo de desembargo, bem como tomar as medidas cabíveis quanto ao teor do Despacho CFISQ/NIGEO Nº. 014/2014, FL. 63;

C) - Após, retornem-se os autos para inserção do mesmo em pauta de julgamento conclusivo.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas – Tocantins.

Palmas (TO), 13 de outubro de 2014.

JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI – 1ª Instância

Victor Hugo de Freitas
Assessoria
Ass



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

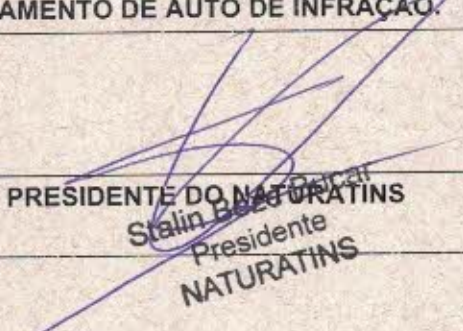
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



AUTORIZAÇÃO DE DESEMBARGO

TERMO DE DESEMBARGO N.º 54-2014 / PROCESSO N.º 950-2014-F

PALMAS, 15 DE OUTUBRO DE 2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271-2014	
TERMO DE APREENSÃO: 141053-2014	
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR	
CPF/CNPJ: 276.057.360-53	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: ÁREA DESEMBARGADA MEDIANTE DECISÃO Nº 434-2014 DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO.	
 PRESIDENTE DO NATURATINS Stalin B. de Azeiteiro Presidente NATURATINS	 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Hugo de Azeiteiro Coordenador de Fiscalização e Qualidade Ambiental NATURATINS

Victor Hugo de Azeiteiro
Recebido
Ass.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

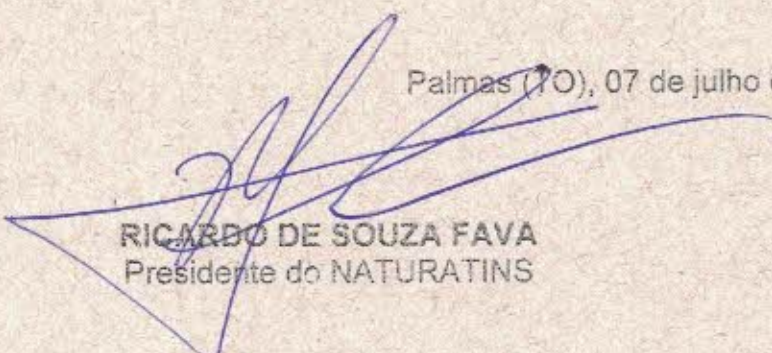
INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 950-2014-F

Ciente da Decisão nº. 203-2015, emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 07 de julho de 2015.


RICARDO DE SOUZA FAVA
Presidente do NATURATINS



JULGAMENTO Nº: 203-2015

PALMAS, 10 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO: 950-2014-F

AUTO INFRAÇÃO: 119271-2014

TERMO DE EMBARGO: 141053-2014

AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

RELATOR: LUIS MARIO RANZI

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAi, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 119271 foi lavrado em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008 e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente".

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº. 141053, com a seguinte descrição: "Embargo de 425,27 ha de floresta desmatada, tipologia cerrado".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº. 213/2014, às fls. 04 e 05 dos autos, expedido pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais). Consta no referido relatório; in verbis: "A equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins deslocou-se para o município de Caseara, na Fazenda São João, onde no local foi lavrado um documento Auto de Infração nº. 119271, no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais) em nome do proprietário, Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair. Em razão da supressão de 425,27 ha de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente é do bioma cerrado. E o Embargo de 425,27 ha, que foi desmatado a corte raso, floresta da tipologia cerrado Nº 141053. O Sr. Rafael, Engenheiro Agrônomo responsável pela fazenda, foi quem assinou o Auto de Infração e o Termo de Embargo".

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes



JULGAMENTO Nº: 203-2015

autos ao crivo desta Comissão Julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa no prazo legal - TEMPESTIVA.

Segue abaixo as contestações contidas na referida defesa, bem como as considerações desta Comissão:

CONSIDERAÇÕES DA CJA1

a) - não foi oportunizado ao recorrente o acesso ao processo administrativo, devendo reabrir novo prazo para apresentação de eventuais provas e documentos;

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada: vide Decisão nº. 434/2014, fl. 79.

b) - consta no auto de infração apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas;

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada: vide Decisão nº. 434/2014 (desembargo)

c) - é obrigação do órgão ambiental a lavratura da sanção de advertência antes da lavratura do auto de infração (art. 3º, inc. I do Dec. Federal nº 6.514/2008);

CONSIDERAÇÕES:

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema.

"...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos



JULGAMENTO Nº: 203-2015

termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770)

d) - as áreas autuadas eram pastagens naturais há anos, e não tinha características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal - AEF;

CONSIDERAÇÕES:

Afirma o autuado que as áreas autuadas eram pastagens naturais há anos, e não tinha características que consubstanciassem a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal - AEF. Segundo consta no Relatório de Atividades nº 11-2014, à fl. 65, "...verificou-se que a maioria das Áreas Requeridas para Desmatamento foram suprimidas antes da data da emissão dos Relatórios e Pareceres Técnicos que recomendaram a emissão dos atos administrativos na Diretoria de Recursos Florestais". Assim, improcedente a afirmativa do autuado. Consta ainda anexo ao retromencionado relatório, memorial fotográfico onde fica demonstrado que foram feitos desmatamentos a corte raso.

e) - o relatório de fiscalização não ficou demonstrado em que data fora realizado cada suposto desmatamento, afirmando de forma genérica que ocorreram supressões;

CONSIDERAÇÕES:

Em que pese as argumentações do autuado, que teve acesso aos relatórios anexados aos autos, no retrocitado Relatório 11-2014, as supressões foram feitas antes da emissão relatórios e de pareceres técnicos. O Relatório de Fiscalização foi elaborado com os elementos constantes no Relatório de Atividades nº 11-2014, que se utilizou dos procedimentos de análise multitemporal com imagens de satélites referentes aos anos de 2012 e 2013, sendo que a vistoria técnica a que se refere o presente Relatório foi realizado em 05 de novembro-2013.

f) - não se aplica a penalidade de embargo nos casos em que se der fora de área de preservação permanente ou reserva legal.



JULGAMENTO Nº: 203-2015

CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada - vide decisão nº. 434/2014, fls. 79/82.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Requer, ao final, a anulação do auto de infração, bem como a contradita do agente autuante para que sejam identificadas as áreas autuadas; a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação, nos termos do art. 139 do Decreto supracitado, e que seja aplicado o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa (art. 143, § 3º).

O autuado em sua defesa apresentou o Certificado do Cadastro Ambiental Rural - CAR; Carta Imagem, Mapa das Matrículas e Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental - TECORDA, referentes às áreas autuadas, como forma de comprovar a regularização das áreas autuadas.

Por outro lado, o Parecer Técnico de Monitoramento nº 71-2014, de 10 de outubro de 2014, às fls. 76 a 78, em seu item 2.1, informa que: "Constata-se que toda a área embargada foi licenciada e delimitada, como área de uso".

Assim, esta Comissão Julgadora acompanhando o Parecer supra proferiu Decisão nº 434/2014, às fls. 79 a 82, favorável ao desembargo da área, deixando o julgamento conclusivo do auto de infração para outro momento, qual seja: após a devida inclusão em pauta.

Observa-se, entretanto, que os documentos acima descritos foram emitidos após a autuação. Desta forma, mesmo com a regularização posterior das áreas desmatadas não ilide o cancelamento da multa imposta.

Neste sentido o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seu art. 26, determina: "A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama".

Por outro lado, o § 4º do art. 4º da Lei Estadual nº 2.713/2013, que instituiu o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural - TO-LEGAL preceitua que o desmatamento das áreas sem autorização implica a suspensão imediata dos benefícios do Programa TO-LEGAL e as correspondentes sanções administrativas e criminais.

A contradita solicitada pelo autuado para identificação das áreas autuadas não se faz necessária, uma vez que as



JULGAMENTO Nº: 203-2015

mesmas foram identificadas durante vistoria técnica realizada em 05 de novembro de 2013, conforme se depreende do Relatório de Atividades nº 11-2014, às fls. 64 a 68.

No que diz respeito ao pedido de conversão da multa cominada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tem-se que a norma ambiental (art. 144 do Decreto Federal n.6.514/2008) é clara no sentido de que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de e recuperação ao meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Ainda, no § 4º do art. 144 do mesmo diploma legal, determina que o não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Desta forma, o autuado, quando da apresentação de sua defesa deveria ter apresentado juntamente com o requerimento de conversão de multa, o pré-projeto ou projeto simplificado.

A norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo infracionário ambiental, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo agente, tendo em vista que houve o desmatamento a corte raso, de floresta tipologia Cerrado, sem licença do órgão ambiental competente. O autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, originando assim a sanção imposta. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

O valor da multa foi calculado de forma correta, conforme previsto no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, ou seja: R\$ 1.000,00 x 425,27 ha, totalizando R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais), conforme descrito no Auto de Infração nº 119271.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 425.270,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA REAS);

B) - RATIFICAR O TERMO DE DESEMBARGO Nº 54-2014;



JULGAMENTO Nº: 203-2015

C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMÉ CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

E) - APÓS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ENCAMINHEM-SE O PRESENTE PROCESSO AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO/NATURATINS PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA Nº. 183-2014 E 182/2014, às fls. 33 e 44 DOS PRESENTES AUTOS. CASO HAJA O DESCUMPRIMENTO, PROCEDER A LAVRATURA DE NOVO TERMO DE EMBARGO, BEM COMO O ENVIO DOS AUTOS À ASSESSORIA JURÍDICA PARA A COBRANÇA DA MULTA ESTIPULADA NA CLÁUSULA SEXTA DOS REFERIDOS TERMOS DE COMPROMISSOS DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da Decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 203-2015

COMISSÃO JULGADORA

Luis Mario Ranzi

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

Ana Maria

ANA MARA CARNEIRO MOURAO
Membro Julgador

Jose Mauricio

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 950-2014 - F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA o Senhor: **PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR**; CPF nº: 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 119271, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais);

O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Ocorrendo o pagamento da multa, deverá junta aos autos o comprovante de quitação;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas – Tocantins.

Palmas (TO), 07 de julho de 2015.


JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAÍ - 1ª Instância

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

PEDRO HENRIQUE KAPPUN BRAIR

ENDEREÇO / ADRESSE

301 SUL, AV JOAQUIM TEOTÔNIO SEGUNDO

CEP / CODE POSTAL

77.015-002

UF / LOCALITÉ

PALEMS

UF

PAÍS / PAYS

TO BRASIL

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

110 g/kg - envio judicial e documental
prestado ao juízo nº 950-2014-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

x / Abel SILVA

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

16/02/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

William Barbosa da Silva

Agente de Correios

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

William Barbosa da Silva
Agente de Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75040083-0

TC0483 / 12

TH x 166 mm

CDD-PAL

16 FEV 2016

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do
A.R

Palmas (TO), 11 / 02 / 2016

Tarcísio Fereira

TERMO DE APOSTILAMENTO

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, consoante o que confere o Ato nº 94 - NM, de 27 de janeiro de 2016 (publicado no DOE nº 4.548 de 27/01/2016, pág. 11), APOSTILA a Cláusula que versa sobre o reajuste dos Contratos de Locação de Imóveis abaixo relacionados, de modo que:

Nº Contrato	Nº Processo	Onda de 16	Largura
029/2012	2012 4033 00057	12,48%	5,56%
015/2016	2014 4031 50156	12,50%	7,56%
013/2012	2012 4033 00021	12,53%	5,56%
016/2014	2013 4033 00091	12,49%	5,56%
017/2014	2014 4031 00250	12,50%	8,26%
015/2013	2013 4033 00012	12,57%	4,10%
019/2011	2011 4031 00008	12,48%	6,96%
014/2013	2013 4033 00052	12,53%	4,10%
020/2013	2012 4033 00145	12,61%	3,15%
024/2013	2012 4033 00146	12,53%	4,10%

Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2016.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 498-2013-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: AUTO POSTO AÇAIZAL LTDA; CNPJ nº 04.647.523/0001-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 116705-2013, com a descrição da seguinte conduta: "transportar carga perigosa (óleo diesel), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seu regulamento". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 82.625,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 03 de dezembro de 2015.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 611-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 137/2015, de 10 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4394, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICAR: EDILSON MELO DE OLIVEIRA; CPF nº: 291.596.601-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138160, com a descrição da seguinte conduta: "invadir área de reserva legal para fins de criação de bovinos e com isso impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa. E ainda danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa em área de reserva legal, de domínio público."

a) CONHECER do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Na hipótese de pagamento da multa, deverá juntar-se aos autos comprovante de quitação.

Após os procedimentos administrativos, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização/NATURATINS, para nova vistoria e medidas cabíveis.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas (TO), 30 de julho de 2015.

JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI - 1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 950-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA o Senhor PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR; CPF nº: 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 119271, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente.". Diante do exposto, a Comissão decide:

A) CONHECER do auto de infração julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais);

O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Ocorrendo o pagamento da multa, deverá juntar aos autos o comprovante de quitação;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2683; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas (TO), 07 de julho de 2015.

JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da CJAI - 1ª Instância

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS –
 NATURATINS**

A AUTORIDADE JULGADORA 1ª INSTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 950/2014-F
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 119271-2014
AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

NATURATINS/PROTOCOLO
 RECEBIMENTO/DOC
 DATA 04/03/2016
Juliana Simas Farias
 Assinatura/Carimbo

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem (m.j), vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Art. 127 do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008¹ pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, seja recebido o presente Recurso, e em juízo de retratação apreciados os pedidos contidos na presente.

Caso não haja retratação da decisão, que os presentes sejam remetidos à autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.²

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas, (TO), 04 de Março de 2016.

Hércules Jackson Moreira Santos
 OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
 OAB/TO 4.498-B

¹Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

²Art. 100 - O recurso será apresentado à autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá se retratar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

§ 2º - Caso a autoridade julgadora de segundo grau identifique na peça recursal controvérsia jurídica relevante suscitada e não deslindada em primeira instância, ou questão jurídica superveniente, poderá solicitar pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS –
NATURATINS**

2

**DAS RAZÕES RECURSAIS
DA SÍNTESE DO JULGAMENTO**

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

1. Não obstante o respeito à decisão da Autoridade julgadora de primeira instância, observa-se que esta não merece prosperar, pelo menos, nos moldes em se deu, uma vez que quando do julgamento do auto de infração vergastados, houve flagrante **desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa**.

2. Salienta-se que, após a lavratura do auto, foi oportunizada a defesa administrativa ao Recorrente, entretanto, sem oportunizar a este, primeiramente, **o acesso ao processo administrativo** para que fosse identificadas quais são as áreas de fato autuadas, pois, na descrição do auto de infração, apenas foram mencionadas coordenadas geográficas que se referem a dois pontos, sem fechamento de perímetro, ou descrição da quantidade de "há" correspondente ao descrito no ato administrativo.

3. Se já não bastasse, no processo administrativo ambiental, onde também devem ser respeitados os princípios norteadores da administração pública, não foram observados os requisitos procedimentais exigidos para tanto, o que fere de pronto o devido processo legal, conforme determina o Art. 95 do Decreto nº Federal 6.514/2008, bem como o Art. 5º, LIV da CF.³⁴

³Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

4. Nos termos do Art. 119 do Decreto nº 6.514/2008, a autoridade julgadora requisitou a supervisão de inspeção ambiental/NATURATINS, e análise técnica para esclarecer se a área onde ocorreu a suposta supressão fazia parte de área convertida em uso alternativo do solo. Em atendimento ao requerimento a equipe técnica responsável, através do Parecer Técnico de Monitoramento nº 71-2014, concluiu que foi constatado que a área foi devidamente licenciada e convertida em uso alternativo.

5. Ocorre que, mais uma vez, o Recorrente teve cerceado o seu direito de ampla defesa, tendo em vista que a Autoridade Julgadora encerrou a instrução processual sem **OPORTUNIZAR O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE TOMASSE CONHECIMENTO DO PARECER SUPRAMENCIONADO E APRESENTASSE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.** Assim, houve flagrante desrespeito ao Art. 122 do Decreto nº 6.514/2008 que determina que **"encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias".**

6. Esta indene de quaisquer dúvidas que o presente processo administrativo está eivado de **VÍCIO INSANÁVEL**, pois, o direito fundamental do devido processo legal e ampla defesa do Recorrente foram sumariamente suprimidos, o que jamais poderia ter ocorrido.

7. Ademais, extrai-se do Auto de Infração nº 1119271-2014 **QUE AS DUAS ÚNICAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTILIZADAS COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA, REFEREM-SE A PONTOS ISOLADOS QUE NÃO DEFINEM UMA ÁREA DENTRO DA PROPRIEDADE AUTUADA, OU SEJA, ATRAVÉS DELAS, NÃO É POSSÍVEL AUFERIR A EXATA LOCALIZAÇÃO DE ONDE SUPOSTAMENTE TERIAM OCORRIDO OS DESMATES, ANTE A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE PERÍMETROS E DE SUPERFÍCIES DEFINIDAS DE ONDE TERIA OCORRIDO A INFRAÇÃO.**

8. Contudo, estas coordenadas geográficas são de suma importância para que seja possível detectar com exatidão e objetividade, o local dos desmatamentos e trata-se de um requisito formal para constituição do auto de infração ambiental, pois assim determina o Art. 16, §1º, do Decreto nº 6.514/08.

9. Assim, a autoridade julgadora, nos termos do Art. 4º, não poderia confirmar o auto de infração, e sim reconhecê-lo como ilegal, e por consequência, declarar a sua nulidade.

DO MÉRITO RECURSAL

I - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO IMOTIVADA E INCOMPLETA

10. Analisando a Decisão vergastada, é inconteste que esta foi prolatada sem análise integralmente de todos os argumentos apresentados em defesa pelo Recorrente e consequentemente, deixando de decidir motivadamente.

11. No processo administrativo em epígrafe, em nada serviu a obrigatoriedade de dar obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que a Autoridade Julgadora ignorou todos dos argumentos constantes da defesa, deixando de analisar os motivos da ausência do atendimento dos pressupostos formais do presente processo administrativo, da isenção das áreas atuadas de prévia AEF, considerando as datas de desmates, da necessidade de conversão da multa aplicada e da prévia advertência, e principalmente, quanto a reabertura do prazo de defesa considerando que o Recorrente não teve acesso prévio ao processo administrativo, se vendo obrigado a se defender sem saber realmente o porque e de que.

12. É importante destacar que para todos os pontos de defesa apresentada, a Autoridade Julgador, indicou como fundamento a **Decisão nº 434-2014**, constante das fls. 79 dos autos.

13. OCORRE QUE A REFERENDADA DECISÃO SE LIMITA APENAS A TORNAR SEM EFEITO O ILEGAL TERMO DE EMBARGO IMPOSTO.

14. Aqui, há clara afronta ao direito fundamental à boa administração pública eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, conforme os fundamentos constantes do Art. 37 da CF. Aqui, o direito de ampla defesa restou comprometido.

15. É indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento **MANIFESTE-SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS ARGUIDAS NA DEFESA**, de modo a conferir validade ao processo administrativo.

16. Não há dúvidas que a decisão vergastada não abordou todas as questões de direito arguidas na defesa, o que pode gerar a **NULIDADE INSANÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, caso em sede de recurso, não

seja analisado **TODAS** as razões apresentadas pela Recorrente nas peças de defesa.

17. Neste contexto, é dever do agente público, na proclamação das decisões, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expresso no Art. 5º LV da CF5.

18. Em garantia ao mencionado direito fundamental, o Art. 3º da Lei que regula o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, estabelece:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;(g.n)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

19. Portanto, não basta ao NATURATINS oportunizar a apresentação de defesa, sendo o seu dever analisar todas as questões fáticas e de direito trazidas pelo Recorrente, o que não ocorreu na presente lide administrativa.

20. Ainda, na Decisão vergastada, é evidente que além de não ter sido analisada todas as questões fáticas e de direito apresentadas pelo Recorrente, a Autoridade Julgadora deixou de indicar os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseou, decidindo tão somente e arbitrariamente, pela procedência da autuação e, assim, na manutenção do auto de infração, bem como da multa aplicada, sem qualquer critério plausível.

⁵ Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

21. Tanto que a Autoridade Julgadora indica em vários pontos da decisão:

CONSIDERAÇÕES

PREJUDICADA: VIDE Decisão 434/2014, fls. 79

22. Ocorre que além da Decisão 434-2014 não ser peça integrante da Decisão vergastada, esta ainda não está devidamente motivada e fundamentada.

23. Logo, confirma-se aqui, a AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA, COM REMISSÃO AS RAZÕES EXPENDIDAS EM PARECER IGUALMENTE DESTITUÍDO DE ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS DE DEFEA ARGUIDOS, PORTANTO DE FUNDAMENTO.

24. Ainda, Nobre Julgador, deve ser observado que o NATURATINS, ao conduzir o processo administrativo está subordinado às regras dos Arts. 5º, LV, 37, caput da CF/88. Logo, a Administração Pública não está autorizada a ignorar o direito, a desmerecer as razões e provas de defesa ou a decidir imotivadamente. Não se pode admitir que o órgão julgador, porque integrante da Administração Pública, faça vista grossa a vícios dos atos administrativos. As decisões têm de ser tomadas segundo os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, etc...), respeitando os direitos fundamentais, principalmente os da ampla defesa.

25. Ressalta-se que os direitos fundamentais, segundo o respeitável professor Marçal Justen Filho⁶ (...) *é o conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais. Ou seja, todo o sistema jurídico desenvolve-se a partir da intangibilidade da dignidade humana; somente adquire sentido e se torna compreensível em virtude dele. Ele não apenas está acima dos demais princípios; está antes deles.*"

26. Diante de todo o exposto, é dever desta Autoridade Julgadora rever a Decisão Administrativa de 1º Instância, de modo que seja analisado todas as questões fáticas e de direito apresentadas em defesa, sob pena NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL e, conseqüentemente, de invalidação de todos os atos decorrentes, em razão da imotivada decisão prolatada.

⁶ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte. Forum. 2011. pg. 147, 327 e 328.

II - DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO

27. Como já alegado, extrai-se do Auto de Infração nº 119271-2014 apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas autuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador. Ou seja, através delas, não é possível auferir a exata localização de onde supostamente teriam ocorrido os desmates, ante a ausência de formação de perímetros e de superfícies definidas de onde teria ocorrido a infração.

28. Mesmo alegando em defesa o presente vício, a Autoridade Julgadora desconsiderou tal argumento homologando o auto de infração vergastado.

29. Contudo, estas coordenadas geográficas são de suma importância para que seja possível detectar com exatidão e objetividade, o local dos desmatamentos e trata-se de um requisito formal para constituição do auto de infração ambiental, pois assim determina o Art. 16, §1º, do Decreto nº 6.514/20087.

30. **Nota-se, que o Decreto nº é claro ao determinar que O AGENTE AUTUANTE DEVERÁ COLHER TODAS AS PROVAS POSSÍVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS, PARA POSTERIOR GEOREFERENCIAMENTO, o que não ocorreu no presente caso, não tratando-se de uma faculdade de atuação do agente fiscalizador, mas sim de uma obrigação.**

31. Aqui é possível certificar que o agente atuante, apresentou tão somente imagens de satélite, que não informam a localização do desmate dentro da propriedade. Isto porque, os pontos lançados identificam a propriedade como um todo sem indicar o local da infração, tendo em vista que tais pontos não formam uma poligonal.

32. Logo, a ausência das coordenadas geográficas, que possibilite localizar a área desmatada e o objeto da autuação, torna nulo o auto de infração combatido, por se tratar de vício formal para sua constituição,

⁷ Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apolando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. [Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

bem como por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

33. Nesse sentido, entende os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa administrativa. Degradação de APP. O AIA no qual se baseia a C.D.A. limita-se a descrever três Fazendas como o local da infração, **sem dar a localização exata. A penalidade resta prejudicada, causando a nulidade da C.D.A.** NEGADO PROVIMENTO ao apelo. (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).(g.n.)*

34. Importante ressaltar que o douto Relator do julgado supracitado, se posicionou corretamente ao afirmar que:

*"(...) o AIA de fls. 354 limita-se a descrever como local da ocorrência Fazenda 03 Marias, Fazenda Água Limpa e Fazenda Santa Luzia. As três são extensas. **Não há especificação do local exato da infração, em qual das Fazendas, se na divisa entre uma ou outra, tampouco indica a coordenada geodésica do local.***

*Entretanto, para que pudesse haver a responsabilização do infrator, **seria necessário que o auto de infração descrevesse os fatos de forma clara, indicando inclusive onde ocorreu o ato infracional. Ausente essa descrição, realmente se configura a nulidade do AIA** e, em consequência, da C.D.A. e do processo executivo correspondentes". (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).(g.n)*

35. Portanto, não restam dúvidas, de que o auto de infração em debate é inconsistente para imputar ao Recorrente qualquer penalidade ambiental, ante a ausência de provas quanto a materialidade da infração.

36. Isto porque, a presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos, não podem se sobrepor à necessidade de seguir e respeitar os procedimentos legais exigidos, sobretudo no que se refere a prover ao administrado, elementos suficientes para proceder sua defesa de maneira adequada.

37. Logo, a Decisão vergastada deve ser reformada para declarar nulo o Auto de Infração nº 119271-2014, uma vez que esse não descreve tão pouco comprova minimamente, a localização da área atingida por supostas condutas infracionais praticadas pelo Recorrente, não podendo este ser responsabilizado por fatos não claramente identificados.

III - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA ADVERTÊNCIA

38. Nobre Julgador, além do cerceamento de defesa, da ausência da indicação clara da área autuada, a Autoridade Julgadora ainda afirma que advertência prévia não foi aplicada em consequência da ocorrência de dano ambiental.

39. Tal entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que não houve ocorrência de dano ambiental, uma vez que a propriedade estava regulamentada pelos termos legais exigidos pelas normas ambientais, tanto que foi levantado os efeitos do Termo de Embargo imposto.

40. Reafirma-se, mais uma vez que, o Recorrente somente procedeu com desmatamentos em sua propriedade munido de AEF, e ou, mero ato de limpeza de áreas sujas, ou pastagens de áreas desmatadas por antigos donos fora da área de reserva legal ou preservação permanente.

41. Tanto é verdade, que o Recorrente já havia tomado todas as providências no sentido de regularizar suas propriedades, inclusive anteriormente a autuação, conforme pode constatar no relatório de processos de licenciamento ambiental que tramita junto ao NATURATINS.

42. Assim, mesmo que, por mera argumentação, seja entendido que o Recorrente foi responsável pelos atos ilícitos cometidos por terceiros, deveria ter sido observado por este respeitável Órgão Ambiental o dever da aplicação prévia de advertência, conforme dispõe o Art. 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988:

Art. 72. (...)

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Art..

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão

competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

43. Logo, não há razões para se quer indicar negligência ou dolo por parte do Recorrente, pois sequer foi advertido previamente acerca de supostas irregularidades existentes em sua propriedade.

44. Ainda, independente de haver ou não tais irregularidades, a advertência prévia é requisito necessário para que possa haver, posteriormente e se for o caso, aplicação da multa simples.

45. Os Tribunais Federais vêm considerando essencial a prévia advertência do infrator, para aplicação da multa, a exemplo dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA SIMPLES. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, parágrafo 3º, I, da Lei nº 9.605/98, a multa simples é aplicada quando o agente, por negligência ou dolo, "advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha". 2. O IBAMA não pode aplicar multa simples diretamente, sem antes notificar o particular acerca da infração administrativa cometida, concedendo-lhe prazo para sanar as irregularidades. No caso, nada disso foi feito, tendo, a Autarquia, aplicado a multa sem qualquer medida prévia. Ofensa ao devido processo legal. Anulação do auto de infração. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX 00037179320114058201, TRF5, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 07/02/2013.).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. 1. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que a fiscalização, ao não detectar a localização das espécimes constantes da relação de passeriformes, notificada pelo próprio IBAMA, aplicou multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade ou sequer considerar os documentos apresentados pelo mesmo, aptos a comprovar o óbito dos pássaros, consoante recomenda o Decreto nº-Lei 818/69,

atinentes à legislação sanitária animal. 2. A multa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) imposta a quem é aposentado e tem renda mensal pouco superior a um salário mínimo, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoa da realidade do apenado. 3. A própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n. 9.605/98). 4. Apelação do Autor improvida. 5. Apelação do IBAMA improvida." (AC 664262620104013800, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 25/05/2012.).

46. Pelos entendimentos supramencionados, não se justifica a multa sem anterior advertência, pois assim determina a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo claramente em seu Art. 70, §4º, que o processo administrativo ambiental obedecerá as suas próprias disposições, ou seja, não transfere regras procedimentais para atos normativos secundários e sua não observância fere o princípio do devido processo legal.

47. Assim, deve a Decisão recorrida ser reformada em face da não observância dos preceitos aqui levantados, a lavratura do auto de infração viola os Arts 70, §4º e 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988, devendo ser declarado nulo o auto de infração vergastado, bem como, todos os demais atos expedidos em sua decorrência.

IV - DA INSENSÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

48. Nobres Julgadores é inadmissível o entendimento proferido pela Autoridade Julgadora de que houve desmatamento, a corte raso em sua propriedade.

49. Como afirmado em defesa e comprovado nos autos em epígrafe, a área autuada, em que pese até o presente momento **não termos o conhecimento exato da área autuada, ante a ausência de polígonos**, certo é que as áreas autuadas eram utilizadas como pastagens naturais há anos, e não tinham características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal-AEF.

50. Mais uma vez, o que se percebe é que a Autoridade Julgadora não analisou o ponto de defesa principal de discussão da presente lide, a qual está delineada **NA DATA EM QUE OCORRERAM OS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS.**

51. Frisa-se que o Poder de Polícia da autoridade administrativa lhe dá presunção relativa de veracidade, sendo necessário que o mesmo venha a materializar a autoria da infração através de provas inconteste dentro do presente processo administrativo, sendo assim, obrigado a indicar ação, o lugar, o tempo e as consequências do ato infracionário.

52. Ao que nos parece, o agente atuante deixou de observar que a ação realizada na propriedade, se deu com a mera atividade de limpeza de pastagens e áreas sujas, tanto é que sequer existe relatório de Fiscalização, **NÃO SENDO DEMONSTRADO EM QUE DATA FORA REALIZADO CADA SUPOSTO DESMATAMENTO**, se limitando apenas em afirmar de forma genérica que ali ocorreram supressões.

53. Certo é que, o Recorrente jamais poderia ter sido autuado por intervir em tais áreas, pois não havia naquela localidade qualquer vegetação capaz de demonstrar que necessitavam de Autorização de Exploração Florestal, até porque, diga-se mais uma vez, **NÃO HÁ NA DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NENHUMA MATERIALIZAÇÃO QUE POSSA CONSUBSTANCIAR A LEGALIDADE DO AUTO ORA COMBATIDO, O QUE CONTRARIA A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR.**

54. Vejamos o que determina a Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins) nº 07 de 2005.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

I - desmatamento ou corte seletivo;

II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

(...)

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas



QUEIROZ & JACKSON
ADVOGADOS



*convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.
(...)*

13

55. Conforme consta da Resolução COEMA 07 – 2005, **A REFORMA DE PASTAGEM É ISENTA DE AEF**, de modo que o Recorrente estava plenamente alicerçado nos termos legais para proceder tais atos, pois além de ser uma prática extremamente comum nas propriedades rurais, no caso em apreço, não havia nenhuma vegetação que apresentasse regeneração acima do mencionado no §2º do Art. 117 da referida Resolução, como é de fácil observância pelo memorial fotográfico em anexo, o qual foi produzido pelo órgão fiscalizador.

56. Portanto, observa-se que não foi materializada no auto de infração, a quantidade de indivíduos regenerantes por hectare, bem como a materialização da quantidade de área que detinha mais de 50 indivíduos, com Diâmetro a Altura do Peito - DAP acima de 10 cm.

57. De modo que, não é dada autorização ao órgão fiscalizador no exercício de seu poder de polícia, lavrar auto de infrações que não preencham os requisitos formais e materiais necessários a sua legal constituição.

58. Conforme determina o Art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, no caso de áreas irregularmente desmatadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência, entretanto, este deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior confirmação.⁸

59. Nota-se, portanto, que, a autoridade ambiental, deveria ter materializado prova inconteste dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local, se esta continha mais de 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do

⁸Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. [Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008].

peito - DAP acima de 10 centímetros, e isto, não foram feito, até porque de fato a área já era convertida em pastagens.

60. Ressalta-se que os atos do Recorrente, quais sejam, limpeza de área de pastagens, também encontra respaldo, nos termos da Lei Estadual, nº. 2.476/2011.9

61. Portanto, tendo em vista a inexistência de prova que caracterize a necessidade de AEF, bem como tendo em vista que a área já se encontrava desmatada e convertida para uso alternativo do solo, a Decisão de 1ª Instância deve ser revista de modo que seja declarado nulo o auto de infração por falta de pressupostos necessários a constituição do referido ato administrativo, em face também de afronta aos os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, contido no Art. 95 do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008, quais sejam, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

ºDa Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;

II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;

II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;

III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo Único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;

b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova sementeira em áreas degradadas;

c) correção do solo em áreas de produção agrícola;

(...).

V - DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESSERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

62. Quanto ao pedido de conversão da multa aplicada, informa que não deve ser aplicada tendo em vista que o Recorrente não apresentou juntamente com sua defesa o pré-projeto de Recuperação.

63. Ocorre Nobre Julgador que até o presente momento o recorrente **NÃO SABE QUAL FOI REALMENTE A ÁREA AUTUADA, TENDO EM VISTA QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI INDENTIFICADA.**

64. Entretanto, como já afirmado, o projeto de reparação de dano não se faz necessário, por força da previsão contida no art. 14 §2º do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008, uma vez, que o **RECORRENTE APRESENTOU OS ESTUDOS NECESSÁRIOS PRA A PLENA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUA PROPRIEDADE.**¹⁰

65. Assim, reafirma-se mais uma vez que, caso seja entendido que a conversão da multa simples, deverá ser precedida de apresentação de projeto em face de outras atividades a não ser àquelas inerentes a regularização de sua propriedade, e queira que o Recorrente se comprometa a eventual implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, ou custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente, ou ainda a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, o Recorrente estará disposto a custear qualquer atividade nesse sentido.¹¹

¹⁰Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

¹¹ Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

66. Deste modo, nos termos da legislação de regência, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que proceda à juntada aos autos do referido projeto, o que será plenamente executado pelo Recorrente após a definição das áreas atuadas por parte desta autoridade.

67. Portais razões, ante a ausência de dano ambiental, deve a Decisão ser reformada para que seja deferida a conversão da multa simples aplicada a este modo, após a identificação das áreas atuadas pelo Recorrente, deverá o mesmo ser notificado para conhecimento, e consequente apresentação junto a este órgão do Plano específico para atender ao proposto, como o objetivo de conversão da referida multa.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer, o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, a fim de reformar a decisão de 1ª Instância, e declarar nulo o auto de infração, e suas medidas acessórias (Termo de Embargo, Apreensão e Recolhimento), nos termos dos fundamentos contidos na peça Recursal.

Na oportunidade, vimos informar que os advogados que o presente subscrevem estão sediados em novo endereço, devendo as comunicações de estilo serem encaminhadas para:

601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Cj. 01, Lt 06, Sala 02, CEP 77.016-330, Palmas- TO (Sobre piso da Nelson's Churrascaria).

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas (TO), 04 de Março de 2016.

Hércules Jackson Moreira Santos
 OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
 OAB/TO 4.498-B

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



SGD 2016 40319 7380

PROCESSO: 950-2014-F

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUM BRAIR

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 079/2016

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração n.º 169/2016.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Palmas, 23 de novembro de 2016

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS



DESPACHO Nº: 169/2016

PROCESSO: 950-2014-F

AUTUADO: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

AUTO DE INFRAÇÃO: 119271-2014

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 119271, o julgamento nº. 203-2015, fls. 87 a 93 e o recurso administrativo, fls. 97 a 112, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459/DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Art. 86 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade



DESPACHO Nº: 169/2016

superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 119271 foi lavrado em 20 de fevereiro de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/2008 e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar a corte raso 425,27 ha de floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente".

Ainda, foi lavrado o Termo de Embargo nº. 141053, com a seguinte descrição: "Embargo de 425,27 ha de floresta desmatada, tipologia cerrado".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº. 213/2014, às fls. 04 e 05 dos autos, expedido pela Unidade Regional de Paraíso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais). Consta no referido relatório; in verbis: "A equipe de fiscalização de Paraíso do Tocantins deslocou-se para o município de Caseara, na Fazenda São João, onde no local foi lavrado um documento Auto de Infração nº. 119271, no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais) em nome do proprietário, Sr. Pedro Henrique Kappaun Brair. Em razão da supressão de 425,27 ha de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado que estas áreas suprimidas irregularmente é do bioma cerrado. E o Embargo de 425,27 ha, que foi desmatado a corte raso, floresta da tipologia cerrado nº 141053. O Sr. Rafael, Engenheiro Agrônomo responsável pela fazenda, foi quem assinou o Auto de Infração e o Termo de Embargo".

Em 10/06/2015 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 203-2015 fls. 87/93), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 425.270,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 97 a 112), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

O Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 16/02/2016, fl. 95, em 04/03/2016 protocolou o presente recurso administrativo (17 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.

Aduz o recorrente:



DESPACHO Nº: 169/2016

a) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL:

Por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não oportunizar ao recorrente acesso ao processo administrativo, para que fosse identificadas quais foram as áreas autuadas, pois na descrição do auto de infração foram mencionadas apenas duas coordenadas geográficas, sem fechamento do perímetro ou descrição do quantitativo de hectares correspondentes.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

Imperativo apontar, que o auto de infração trouxe todos os dispositivos e princípios constitucionais que o tornam válido, excluindo toda e qualquer incongruência que possam levar a nulidades o labor do agente ambiental, sejam relativas e as sanáveis, outras absolutas. No caso em concreto, o auto de infração foi descrito de forma adequada, com vistas e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente.

O auto de infração mensura a dimensão do dano ambiental o faz de forma correta com a aplicação da pena e a fixação de um valor indenizatório pelos danos causados.

A observância da transparência e objetividade na dimensão do dano ambiental é imprescindível, e o autuador aplicou as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando proteger o meio ambiente e sem onerar excessivamente o recorrente.

Ao recorrente, foi propiciado todos os espaços e limites permissíveis para a instalação do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe assegurado o conhecimento de todo o feito, dado prazo para as suas manifestações, oportunizado espaço para perícias se assim o quisesse e outras mais atitudes pertinentes ao presente feito, conforme prescrito no artigo 5º da CF/1988.

Entre os termos do Artigo 5º Constituição Federal, podemos citar o inciso LV que é de grande importância para que seja exercida a democracia jurídica, este inciso diz o seguinte:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O jurista Aroldo Plínio Gonçalves define que o princípio do contraditório pode ser entendido como: informação + possibilidade de manifestação, traduzindo para uma definição menos técnica:

"Oportunidade de contradizer algo, pelo qual você foi acusado".

Neste sentido, o contraditório é um meio ou instrumento técnico para a efetivação de ampla defesa, e consiste praticamente em poder contrariar a acusação; poder requerer a produção de provas se pertinentes e acompanhar sua produção, fazendo no caso de testemunhas, as perguntas que entender cabíveis; falar sempre depois da acusação; manifestar-se em todos os atos e termos processuais aos quais devem estar presentes: recorrer quando informado, e poder utilizar-se dos remédios constitucionais pertinentes.

O direito de defesa está diretamente ligado ao princípio do contraditório, sendo assim um depende integralmente do outro em qualquer tipo de ação. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta, afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um elemento que compõe o contraditório.

Não havendo em que se falar de inobservância dos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, manuseado pelo Naturatins.

Ainda, nossos Tribunais Regionais Federais já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o tema ora em debate: **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. A DESCRIÇÃO DA PRÁTICA DE**



DESPACHO Nº: 169/2016

INFRAÇÃO AMBIENTAL É MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 NÃO INVALIDA O AUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO 3.179/99. VALIDADE DO AUTO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.12.000153-0/SC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.J.F.T.R.F. 23/09/2009)

Portanto, não há o que se arguir quanto a nulidade do auto de infração pelo não atendimento aos princípios básicos e basilares do processo administrativo ambiental.

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

b) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO IMOTIVADA E INCOMPLETA:

Aduz o recorrente que a decisão foi prolatada sem análise integral de todos os argumentos expendidos na defesa, deixando de decidir imotivadamente, sem fundamentação na decisão, cujo fato pode gerar nulidade insanável do processo administrativo, caso em sede de recursos não sejam analisadas todas as razões apresentadas. Não foi dado a obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que a decisão se limita apenas em tornar sem efeito o embargo imposto.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A ordem institucional, com o advento da nossa Carta Magna, em 05 de outubro de 1988, mormente com as modificações dadas pelas dezenas de Emendas Constitucionais havidas, impuseram ao estado de direito a mais completa imposição do contraditório e à garantia da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes. Neste parâmetro, inclui-se toda a gama de serviços e atuações aplicada pelo Naturatins e seus agentes atuadores.

A Lei nº 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo diversos tipos penais, que também se consubstanciam em infrações administrativas ambientais.

A Constituição Federal de 1988 em seu § 3º do art. 225, por seu turno, dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse contexto, a prática de determinada conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, pode resultar na possibilidade de uma sanção penal, administrativa e civil.

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

c) VICIO FORMAL INSANÁVEL CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Aduz o recorrente que o auto de infração possui apenas duas coordenadas geográficas que não fecha o perímetro do da exata localização da possível infração, o que impossibilita a correta produção de provas, que o agente atuante deve apresentar todas as provas possíveis de autoria e materialidade, inclusive coordenadas geográficas. O auto de infração é inconsistente para imputar ao recorrente qualquer penalidade ambiental. A presunção de legitimidade dos atos praticados pelo servidor público, não pode se sobrepor à necessidade de respeitar os procedimentos legais.



DESPACHO Nº: 169/2016

CONSIDERAÇÕES CJAI:

O auto de infração mensura a dimensão do dano ambiental o faz de forma correta com a aplicação da pena e a fixação de um valor indenizatório pelos danos causados. Ao recorrente, foi propiciado todos os espaços e limites permissíveis para a instalação do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe assegurado o conhecimento de todo o feito, dado prazo para as suas manifestações, oportunizado espaço para perícias se assim o quisesse e outras mais atitudes pertinentes ao presente feito, conforme prescrito no artigo 5º da CF/1988.

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

d) DA NECESSARIA OBSERVANCIA DA PREVIA ADVERTENCIA:

Afirma o recorrente, que o julgador além de promover o cerceamento a defesa e a ausência de indicação clara da área autuada, diz não ser necessário a aplicação da advertência previa em dano ambiental. Discorda o recorrente, aduzindo que não houve dano ambiental, que fez limpeza de áreas sujas, desmatadas e formadas de pastagens, realizadas por antigos proprietários, fora da reserva legal e a de área de preservação permanente.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

O agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu.

Ainda, é equivocado entendimento de que, antes de toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação da multa, em qualquer das penalidades da mais leves ou de menor potencial até as mais graves. Toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador que é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Conclui-se, nesta ordem de ideia, que a advertência não é compatível com os danos ambientais, causados a flora, aos recursos hídricos e ao meio ambiente em geral.

Assim, tal disposição vai de confronto a pretensão do recorrente, que busca minimizar o ato praticado de dano ao meio ambiente com graves consequências ao bioma afligido.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa), tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar as condições do agente causador do dano.

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

e) DA ISENÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL.

Discorda veementemente o recorrente da autuação. Aduz a inexistência de polígono para conhecimento da área exata que a área autuada eram utilizadas como pastagens naturais há anos e não havia nada que consubstanciasse a necessidade de AEF-Autorização de Exploração Florestal. Que o autuador não demonstra em que datas ocorreram os fatos tidos por ilícitos. Que não há no auto de infração nenhuma materialização de legalidade. A reforma de pastagens é isenta de AEF, conforme Resolução COEMA 07/2005. Que o autuador deveria ter materializado provas incontestas dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local e se esta



DESPACHO Nº: 169/2016

continha mais de 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito-DAP acima de 10 centímetros e isto não foi feito pelo fato da área já era pastagens.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

Afirma o autuado que as áreas autuadas eram pastagens naturais há anos, e não tinha características que consubstanciassem a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal-AEF.

Segundo consta no Relatório de Atividades nº 11-2014, à fl. 65/75, "... verificou-se que a maioria das Áreas Requeridas para Desmatamento foram suprimidas antes da data da emissão dos Relatórios e Pareceres Técnicos que recomendaram a emissão dos atos administrativos na Diretoria de Recursos Florestais". Assim, improcedente a afirmativa do autuado. Consta ainda anexo ao retromencionado relatório, memorial fotográfico onde fica demonstrado que foram feitos desmatamentos a corte raso.

No que tange o lapso temporal aduzido pelo recorrente, acerca das datas dos ilícitos, temos a dizer. Em que pese as argumentações do autuado, que teve acesso aos relatórios anexados aos autos, no retrocitado Relatório 11-2014, as supressões foram feitas antes da emissão relatórios e de pareceres técnicos. O Relatório de Fiscalização foi elaborado com os elementos constantes no Relatório de Atividades nº 11-2014, que se utilizou dos procedimentos de análise multitemporal com imagens de satélites referentes aos anos de 2012 e 2013, sendo que a vistoria técnica a que se refere o presente Relatório foi realizado em 05 de novembro-2013.

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

f) DA CONVERSAO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

O recorrente rebate a postura da comissão de julgamento em não acolher a o pedido de conversão da multa aplicada porquanto não apresentou o projeto de recuperação. Porém aduz que o projeto de reparação de danos não se faz necessário, vez que o recorrente apresentou os estudos necessários para a plena recuperação ambiental de sua propriedade.

Ao final requer o conhecimento do presente recurso a fim de reformar a decisão de 1ª instância e declara nulo o auto de infração e suas medidas acessórias.

CONSIDERAÇÕES:

É forçoso reconhecer, portanto, que o indeferimento do pedido de conversão será medida necessária, quando não restarem atendidas as exigências acima, mais ainda nas situações em que o interessado, sequer, tenha apresentado qualquer projeto de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente. O pedido de conversão de multa em prestação de serviço, além de discricionário, deve obedecer a uma série de requisitos, alguns próprios da admissibilidade da análise, outros aplicáveis ao seu deferimento. Assim, o momento adequado e único possível para manifestação de interesse pela conversão é na ocasião da apresentação da defesa ao auto de infração, que aplicou ao administrado a penalidade de multa a ser possivelmente convertida. O rito do processo administrativo aplicável não permite outra fase para manifestação de vontade do autuado, tendo em vista que isso implicaria necessário tumulto processual e desrespeito ao procedimento legal a ser seguido. Ademais, o pedido de conversão deve se fazer acompanhar de pré-projeto, especificando o serviço de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente a ser executado, com exceção de casos em que a recuperação ambiental for de menor complexidade, o que deve ser avaliado pela autoridade ambiental. Portanto, a dispensa de pré-projeto ou a sua substituição por projeto simplificado



DESPACHO Nº: 169/2016

constitui exceção, cuja avaliação é de competência exclusiva do órgão ambiental e não do administrado. É o que estabelece o Decreto nº 6.514/08 em seu artigo 144.

Todavia, o recorrente tem discorrido sobre a conversão da multa desde a defesa administrativa, mas tem se omitido em apresentar o projeto pretendido ou mesmo não se dispôs a requerer prazo para apresentação do mesmo.

Somente o interesse público, envolvido na consecução de projeto ambiental, conveniente e oportuno na avaliação do órgão competente, pode justificar o ato administrativo de deixar de recolher aos cofres públicos penas pecuniárias devidamente aplicadas, em razão do cometimento de infração administrativa ambiental.

No que diz respeito ao pedido de conversão da multa cominada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tem-se que a norma ambiental (art. 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008) é clara no sentido de que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Desta forma, o autuado, quando da apresentação de sua defesa deveria ter apresentado juntamente com o requerimento de conversão de multa, o pré-projeto ou projeto simplificado.

Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de e recuperação ao meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Ainda, no § 4º do art. 144 do mesmo diploma legal, determina que o não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

O art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar que:

"A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros, bens moveis ou imóveis, móveis, mobílias e utensílios profissionais, objetos eletrônicos e computadores. Mas conforme as disposições da Instrução Normativa nº 10/2003 - IBAMA, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não enseja autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais.

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CONCLUSÃO: Prejudicada vide julgamento fls. 87 usque 93

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO nº 203-2015; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA1



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº: 169/2016

Palmas, 03 de Novembro de 2016

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 950-2014-F

Auto de Infração nº: 119271

Autuado: PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO FLORESTAS DA TIPOLOGIA CERRADO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 70, §1º DA LEI 9.605/98 E ART. 3º, II e VII DO DECRETO Nº 6.514/98 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instancia. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 12/03/2014, o julgamento de 1ª instancia nº 203/2015 ocorreu em 10/07/2015, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 06 a 60); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2 - O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; alega a falta de oportunidade de acesso ao processo administrativo; prazo para apresentação das alegações finais e afirma que há erros nas coordenadas geográficas utilizadas como base da autuação.

3 - Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4 - A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instancia, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

5 - Na peça recursal defendeu a nulidade dos autos por violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, observa-se que as fases do procedimento foram rigorosamente respeitadas, de acordo com a defesa e recurso, apresentados tempestivamente.

6 - Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

7 - Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008. vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E,

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

8 - Portanto, rejeito a inobservância do devido processo legal e do amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos.

9 - Quanto o prazo para alegações finais, com a violação do art. 122 do Decreto 6.514/2008:

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

[Handwritten signature]



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

10 - O recorrente teve a oportunidade de apresentar alegações finais, tendo em vista que a inclusão do processo em pauta de julgamento ocorreu em 10 de outubro de 2014, através da decisão 434/2014, às fls 79 a 81, sendo julgado em 10 de junho de 2015. Por fim, o recorrente foi devidamente notificado nas datas de 13/10/2014 e 15/10/2014, ficando ciente de todos os procedimentos. Assim, tal alegação, é não prosperar.

11 - Alega o recorrente, que as coordenadas geográficas utilizadas como base de cálculo de multa, referem-se a pontos isolados e não definem a área onde efetivamente ocorreu o ilícito. A aplicação da multa foi baseada na conduta praticada em *"desmatar 425, 27 ha de florestas da tipologia cerrado sem a devida licença do órgão ambiental competente"*, infração tipificado no art. 52, caput do Decreto 6.514/08.

12 - Referente as coordenadas geográficas, conforme demonstrado no relatório de atividades nº 11-2014 às fls 64/68, foram devidamente identificadas, delimitando a área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

13 - Não havendo nos autos elementos capazes de modificar os atos decisórios de primeira instância (fls. 87 a 93), dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal:

14 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 24 de Junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS

2) Deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, devendo o autuado enviar requerimento formalizado para a Comissão de Julgamento de Auto de Infração com a quantidade de parcelas desejada, no prazo de 10 (dez) dias, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) como preceitua a Instrução Normativa - NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 116/2019
PROCESSO Nº 1513-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a senhora MARIA DAS GRAÇAS TAVARES, CPF nº 383.767.251-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138038 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), DECIDE-SE pela manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 01 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 117/2019
PROCESSO Nº 950-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o senhor PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, CPF nº 276.057.360-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 119271 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO FLORESTAS DA TIPOLOGIA CERRADO, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 70, §1º, DA LEI 9.605/98 E ART. 3º, II e VII, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 02 de julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 003, 03 DE JULHO DE 2019

Inclui na Instrução Normativa Nº 01, de 10 de maio de 2017 a Declaração de Uso Insignificante e Anuência Prévia, pertinentes aos Recursos Hídricos, para como sendo integrantes do Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão online de atos simplificados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que visa buscar o aprimoramento da Administração Pública, disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, e os princípios da economia e celeridade processuais;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, IV da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que define a competência administrativa do ente estadual de promover o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos seus arts. 7º e 9º;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que fixa os critérios e competências para o licenciamento ambiental a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §2º da Resolução CONAMA nº 237 que estabelece ao órgão ambiental competente definir critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para a emissão da declaração de dispensa de licenciamento ambiental de obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 01, de 10 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

Art. 4º..

§1º.. ..

§5º Inclui a Declaração de Uso Insignificante - DUI e a Anuência Prévia, Atos referentes aos Recursos Hídricos, no Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão on-line de Atos simplificados, devendo-se observar e seguir:

a) As condições de exigibilidade dos documentos para emissão dos respectivos Atos on-line são as mesmas previstas na legislação pertinente e pelo Naturatins;

b) Os procedimentos para emissão on-line desses atos passam a ter um caráter autodeclaratório, sendo que todas as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do requerente e de seu responsável técnico;

c) A Declaração de Uso Insignificante - DUI e a Anuência Prévia serão emitidas automaticamente de forma online pelo Sistema de Registro Ambiental mediante comprovação do pagamento da taxa e do cadastramento autodeclaratório das informações solicitadas;

d) As solicitações de captação em corpos hídricos cujas respectivas microbacias hidrográficas compreendam zonas de conflito, grande demanda hídrica entre usuários ou necessitem de uma gestão estratégica nos usos prioritários de seus recursos, estão condicionadas à análise prévia da disponibilidade hídrica;

e) Os requerentes deverão previamente realizar juntada no SGD, exclusivamente em mídia digital formato PDF, quando necessário, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, análise físico-química e bacteriológica da água, cadastro do CNARH, Ficha de Teste de Bombeamento e descrição das características técnicas do sistema de captação junto ao protocolo do Naturatins;

AR 1 P4 7º

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE



NOTIFICADO	PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, representado por: 
CPF/CNPJ	QUEIROZ & JACKSON ADVOGADOS 276.057.360-53
CIDADE	PALMAS - TO
ENDEREÇO	AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, QUADRA 601 SUL, CJ. 01, LT. 06, SL. 02 - PLANO DIRETOR SUL
CEP	77.016-330
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 950-2014-F

1 / NATURE DE L'ENVOI
/ PRIORITAIRE

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
26/08/19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Tomires Soutos

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Volney Soutos de Sousa
Carteira Motorizada II
MEX 63774408



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

(14 x 186 mm)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 252/ 2019

ASSUNTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROCESSO	950-2014-F
INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

Considerando o julgamento nº 203-2015 de 10 de junho de 2015 (fls. 87/93) e o julgamento em 2ª instância em 24 de junho de 2019 (fls. 122/124), que foram desfavoráveis ao autuado, mantendo o auto de infração nº 119271 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 117/2019 publicada em 03 de julho de 2019 (fl. 125) e Aviso de Recebimento (fl. 126), findo o prazo, o autuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais), devido à condenação do autuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins/COEMA

Processo nº: 950-2014-F

Auto de Infração: 119.271

Autuado: Pedro Henrique Kappaun Brair: (CPF: 276.057.360-53)

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 12/09/19

Ivoneide Maria dos Santos Torres
Auxiliar Administrativo
Assinatura: [assinatura]

PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados abaixo assinados, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de 2ª Instância proferida pelo Presidente do **INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS**, nos termos do Art. 2º, III, do Regimento Interno deste r. Conselho c/c Art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/08, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, desde já, seja recebido o presente Recurso, e em juízo de retratação reconsidere a decisão recursal proferida ou que encaminhe à Autoridade Superior competente para que, sejam apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal e reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Palmas, (TO), 12 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 3ª INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – NATURATINS.

Origem: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Processo nº: 950-2015-F

Auto de Infração: 119.271

Recorrente: Pedro Henrique Kappaun Brair: (CPF: 276.057.360-53)

RAZÕES RECURSAIS

C. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS/COEMA

ILUSTRE JULGADOR

DO RELATÓRIO FÁTICO

1. O Recorrente foi autuado pelo NATURATINS, por ter supostamente violado as disposições dos Arts. 70, § 1º, e 38, caput, da Lei 9.605/98, c/c Arts. 52, e incisos II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, **“Desmatar a corte raso, Floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente de 425,27 ha”**. Em consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais).

2. Em sua defesa sustentou a nulidade do auto de infração pela inobservância aos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, inexistência do preenchimento dos pressupostos formais, violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em razão da inexistência de coordenadas geográficas necessárias para delimitar a área supostamente danificada, ausência de prévia advertência e áreas isentas de autorização de exploração florestal - AEF, e por fim, apresentou pedido de conversão de multa simples e serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com suspensão do Termo de Embargo Imposto à propriedade.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 3ª INSTÂNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – NATURATINS.

Origem: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

Processo nº: 950-2015-F

Auto de Infração: 119.271

Recorrente: Manoel Messias de Freitas: (CPF: 071.851.891-87)

RAZÕES RECURSAIS

C. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS/COEMA

ILUSTRE JULGADOR

DO RELATÓRIO FÁTICO

1. O Recorrente foi autuado pelo NATURATINS, por ter supostamente violado as disposições dos Arts. 70, §1º, e 38, caput, da Lei 9.605/98, c/c Arts. 52, e incisos II e VII do Art. 3º do Decreto Federal nº. 6.514/08, por segundo consta da descrição, **"Desmatar a corte raso, Floresta da tipologia cerrado, sem licença do órgão ambiental competente de 425,27 ha"**. Em consequência, lhe fora imputado multa cominatória no valor de R\$ 425.270,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais).

2. Em sua defesa sustentou a nulidade do auto de infração pela inobservância aos princípios norteadores do processo administrativo ambiental, inexistência do preenchimento dos pressupostos formais, violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório em razão da inexistência de coordenadas geográficas necessárias para delimitar a área supostamente danificada, ausência de prévia advertência e áreas isentas de autorização de exploração florestal - AEF, e por fim, apresentou pedido de conversão de multa simples e serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com suspensão do Termo de Embargo Imposto à propriedade.

3. Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 425.270,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA REAS);

B) - RATIFICAR O TERMO DE DESEMBARGO Nº 54-2014;

C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

E) - APÓS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ENCAMINHEM-SE O PRESENTE PROCESSO AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO/NATURATINS PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - TECORDA Nº. 183-2014 E 182/2014, às fls. 33 e 44 DOS PRESENTES AUTOS. CASO HAJA O DESCUMPRIMENTO, PROCEDER A LAVRATURA DE NOVO TERMO DE EMBARGO, BEM COMO O ENVIO DOS AUTOS À ASSESSORIA JURÍDICA PARA A COBRANÇA DA MULTA ESTIPULADA NA CLÁUSULA SEXTA DOS REFERIDOS TERMOS DE COMPROMISSOS DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da Decisão.

4. Inconformada com a Decisão de 1ª Instância, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando, além das teses avençadas na defesa, a violação ao princípio da ampla defesa em razão da decisão imotivada e incompleta.

5. Do mesmo modo, sem observar as razões recursais a autoridade julgadora assim se posicionou:

14 - DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

6. Ao contrário dos fundamentos apresentados pelo NATURATINS para manutenção da multa imposta, a Recorrente vem socorrer à esta última instância para buscar o reconhecimento da improcedência dos atos aqui atacados, o que se comprovará pelas razões de direito a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO IMOTIVADA E INCOMPLETA

7. Analisando o julgamento vergastado, é inconteste que esta foi prolatado sem análise integralmente de todos os argumentos apresentados em defesa e em sede de recurso administrativo pelo Recorrente e, consequentemente, deixando de decidir motivadamente.

8. No processo administrativo em epígrafe, em nada serviu a obrigatoriedade de dar obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que as Autoridades Julgadoras de 1ª e 2ª Instância ignoraram todos dos argumentos constantes da defesa e recurso administrativo, deixando de analisar os motivos da ausência do atendimento dos pressupostos formais do presente processo administrativo, da isenção das áreas atuadas de prévia AEF, considerando as datas de desmates, da necessidade de conversão da multa aplicada e da prévia advertência, e principalmente, quanto a reabertura do prazo de defesa considerando que o Recorrente não teve acesso prévio ao processo administrativo, se vendo obrigado a se defender sem saber realmente o porquê e de que.

9. É importante destacar que para todos os pontos de defesa apresentada, a Autoridade Julgador, indicou como fundamento a **Decisão nº 434-2014**, constante das fls. 79 dos autos.

10. OCORRE QUE A REFERENDADA DECISÃO SE LIMITA APENAS A TORNAR SEM EFEITO O ILEGAL TERMO DE EMBARGO IMPOSTO.

11. Aqui, há clara afronta ao direito fundamental à boa administração pública eficaz, transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida, conforme os

fundamentos constantes do Art. 37 da CF. Aqui, o direito de ampla defesa restou comprometido.

12. É indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento **MANIFESTE-SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES FÁTICAS ARGUIDAS NA DEFESA**, de modo a conferir validade ao processo administrativo.

13. Não há dúvidas que a decisão vergastada não abordou todas as questões de direito arguidas na defesa, o que pode gerar a **NULIDADE INSANÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, caso em sede de recurso, não seja analisado **TODAS** as razões apresentadas pela Recorrente nas peças de defesa.

14. Neste contexto, é dever do agente público, na proclamação das decisões, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expresso no Art. 5º LV da CF.

15. Em garantia ao mencionado direito fundamental, o Art. 3º da Lei que regula o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99, estabelece:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;(g.n)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

1 Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



16. Portanto, não basta ao NATURATINS oportunizar a apresentação de defesa, sendo o seu dever analisar todas as questões fáticas e de direito trazidas pelo Recorrente, o que não ocorreu na presente lide administrativa.

17. Ainda, na Decisão vergastada, é evidente que além de não ter sido analisada todas as questões fáticas e de direito apresentadas pelo Recorrente, a Autoridade Julgadora deixou de indicar os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseou, decidindo tão somente e arbitrariamente, pela procedência da autuação e, assim, na manutenção do auto de infração, bem como da multa aplicada, sem qualquer critério plausível.

18. Tanto que a Autoridade Julgadora indica em vários pontos da decisão:

CONSIDERAÇÕES

PREJUDICADA: VIDE Decisão 434/2014, fls. 79

19. Ocorre que além da Decisão 434-2014 não ser peça integrante da Decisão vergastada, está ainda não está devidamente motivada e fundamentada.

20. Logo, confirma-se aqui, a **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA, COM REMISSÃO AS RAZÕES EXPENDIDAS EM PARECER IGUALMENTE DESTITUÍDO DE ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS DE DEFESA ARGUIDOS, PORTANTO, DE FUNDAMENTO.**

21. Ainda, Nobre Conselho, deve ser observado que o NATURATINS, ao conduzir o processo administrativo está subordinado às regras dos Arts. 5º, LV, 37, caput da CF/88. Logo, a Administração Pública não está autorizada a ignorar o direito, a desmerecer as razões e provas de defesa ou a decidir imotivadamente. Não se pode admitir que o órgão julgador, porque integrante da Administração Pública, faça vista grossa a vícios dos atos administrativos. As decisões têm de ser tomadas segundo os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública (legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, etc.), respeitando os direitos fundamentais, principalmente os da ampla defesa.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



22. Ressalta-se que os direitos fundamentais, segundo o respeitável professor Marçal Justen Filho², (...) é o conjunto de normas jurídicas, previstas primariamente na Constituição e destinadas a assegurar a dignidade humana em suas diversas manifestações, de que derivam posições jurídicas para os sujeitos privados e estatais. Ou seja, todo o sistema jurídico desenvolve-se a partir da intangibilidade da dignidade humana; somente adquire sentido e se torna compreensível em virtude dele. Ele não apenas está acima dos demais princípios; está antes deles."

23. Diante de todo o exposto, é dever deste Conselho rever as Decisões Administrativas proferidas nos autos deste processo administrativo, de modo que seja analisado todas as questões fáticas e de direito apresentadas em defesa, sob pena NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL e, conseqüentemente, de invalidação de todos os atos decorrentes, em razão da imotivada decisão prolatada.

II - DO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO

24. Como já alegado, extrai-se do Auto de Infração nº 119.271 apenas duas coordenadas geográficas que não retratam a realidade das áreas atuadas, o que impossibilita inclusive a correta produção de provas em relação às áreas apontadas como irregulares pelo órgão fiscalizador. Ou seja, através delas, não é possível auferir a exata localização de onde supostamente teriam ocorrido os desmates, ante a ausência de formação de perímetros e de superfícies definidas de onde teria ocorrido a infração.

25. Mesmo alegando em defesa o presente vício, a Autoridade Julgadora desconsiderou tal argumento homologando o auto de infração vergastado.

26. Contudo, estas coordenadas geográficas são de suma importância para que seja possível detectar com exatidão e objetividade, o local dos

² Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Rev. Atual. Belo Horizonte. Forum. 2011. pg. 147, 327 e 328.

desmatamentos e trata-se de um requisito formal para constituição do auto de infração ambiental, pois assim determina o Art. 16, §1º, do Decreto nº 6.514/20083.

27. Nota-se, que o Decreto nº é claro ao determinar que O AGENTE AUTUANTE DEVERÁ COLHER TODAS AS PROVAS POSSÍVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS, PARA POSTERIOR GEOREFERENCIAMENTO, o que não ocorreu no presente caso, não tratando-se de uma faculdade de atuação do agente fiscalizador, mas sim de uma obrigação.

28. Aqui é possível certificar que o agente autuante, apresentou tão somente imagens de satélite, que não informam a localização do desmate dentro da propriedade. Isto porque, os pontos lançados identificam a propriedade como um todo sem indicar o local da infração, tendo em vista que tais pontos não formam uma poligonal.

29. Logo, a ausência das coordenadas geográficas, que possibilite localizar a área desmatada e o objeto da autuação, torna nulo o auto de infração combatido, por se tratar de vício formal para sua constituição, bem como por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

30. Nesse sentido, entende os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Multa administrativa. Degradação de APP. O AIA no qual se baseia a C.D.A. limita-se a descrever três Fazendas como o local da infração, **sem dar a localização exata. A penalidade resta prejudicada, causando a nulidade da C.D.A. NEGADO PROVIMENTO** ao apelo. (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente). (g.n.)*

3 Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008]

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georeferenciamento. [Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008].



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



31. Importante ressaltar que o douto Relator do julgado supracitado, se posicionou corretamente ao afirmar que:

*"(...) o AIA de fls. 354 limita-se a descrever como local da ocorrência Fazenda 03 Marias, Fazenda Água Limpa e Fazenda Santa Luzia. As três são extensas. **Não há especificação do local exato da infração, em qual das Fazendas, se na divisa entre uma ou outra, tampouco indica a coordenada geodésica do local.***

Entretanto, para que pudesse haver a responsabilização do infrator, seria necessário que o auto de infração descrevesse os fatos de forma clara, indicando inclusive onde ocorreu o ato infracional. Ausente essa descrição, realmente se configura a nulidade do AIA e, em consequência, da C.D.A. e do processo executivo correspondentes". (TJ-SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente).(g.n)

32. Portanto, não restam dúvidas, de que o auto de infração em debate é inconsistente para imputar ao Recorrente qualquer penalidade ambiental, ante a ausência de provas quanto a materialidade da infração.

33. Isto porque, a presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos, não podem se sobrepor à necessidade de seguir e respeitar os procedimentos legais exigidos, sobretudo no que se refere a prover ao administrado, elementos suficientes para proceder sua defesa de maneira adequada.

34. Logo, a Decisão vergastada deve ser reformada para declarar nulo o Auto de Infração nº 119271-2014, uma vez que esse não descreve tão pouco comprova minimamente, a localização da área atingida por supostas condutas infracionais praticadas pelo Recorrente, não podendo este ser responsabilizado por fatos não claramente identificados.

III - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PRÉVIA ADVERTÊNCIA

35. Nobre Conselho, além do cerceamento de defesa, da ausência da indicação clara da área autuada, a Autoridade Julgadora ainda afirma que

advertência prévia não foi aplicada em consequência da ocorrência de dano ambiental.

36. Tal entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que não houve ocorrência de dano ambiental, uma vez que a propriedade estava regulamentada pelos termos legais exigidos pelas normas ambientais, tanto que foi levantado os efeitos do Termo de Embargo imposto.

37. Reafirma-se, mais uma vez que, o Recorrente somente procedeu com desmatamentos em sua propriedade munido de AEF, e ou, mero ato de limpeza de áreas sujas, ou pastagens de áreas desmatadas por antigos donos fora da área de reserva legal ou preservação permanente.

38. Tanto é verdade, que o Recorrente já havia tomado todas as providências no sentido de regularizar suas propriedades, inclusive anteriormente a autuação, conforme pode constatar no relatório de processos de licenciamento ambiental que tramita junto ao NATURATINS.

39. Assim, mesmo que, por mera argumentação, seja entendido que o Recorrente foi responsável pelos atos ilícitos cometidos por terceiros, deveria ter sido observado por este respeitável Órgão Ambiental o dever da aplicação prévia de advertência, conforme dispõe o Art. 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988:

Art. 72. (...)

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Art..

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

40. Logo, não há razões para se quer indicar negligência ou dolo por parte do Recorrente, pois sequer foi advertido previamente acerca de supostas irregularidades existentes em sua propriedade.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



41. Ainda, independentemente de haver ou não tais irregularidades, a advertência prévia é requisito necessário para que possa haver, posteriormente e se for o caso, aplicação da multa simples.

42. Os Tribunais Federais vêm considerando essencial a prévia advertência do infrator, para aplicação da multa, a exemplo dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA SIMPLES. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, parágrafo 3º, I, da Lei nº 9.605/98, a multa simples é aplicada quando o agente, por negligência ou dolo, "advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha". 2. O IBAMA não pode aplicar multa simples diretamente, sem antes notificar o particular acerca da infração administrativa cometida, concedendo-lhe prazo para sanar as irregularidades. No caso, nada disso foi feito, tendo, a Autarquia, aplicado a multa sem qualquer medida prévia. Ofensa ao devido processo legal. Anulação do auto de infração. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (APELREEX 00037179320114058201, TRF5, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 07/02/2013.).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. 1. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que a fiscalização, ao não detectar a localização das espécimes constantes da relação de passeriformes, notificada pelo próprio IBAMA, aplicou multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade ou sequer considerar os documentos apresentados pelo mesmo, aptos a comprovar o óbito dos pássaros, consoante recomenda o Decreto nº-Lei 818/69, atinente à legislação sanitária animal. 2. A multa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) imposta a quem é aposentado e tem renda mensal pouco superior a um salário mínimo, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoa da realidade do apenado. 3. A própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto nº 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n. 9.605/98). 4. Apelação do Autor improvida. 5. Apelação do IBAMA improvida."



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

(AC 664262620104013800, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 25/05/2012.).

43. Pelos entendimentos supramencionados, não se justifica a multa sem anterior advertência, pois assim determina a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo claramente em seu Art. 70, §4º, que o processo administrativo ambiental obedecerá as suas próprias disposições, ou seja, não transfere regras procedimentais para atos normativos secundários e sua não observância fere o princípio do devido processo legal.

44. Assim, deve a Decisão recorrida ser reformada em face da não observância dos preceitos aqui levantados, a lavratura do auto de infração viola os Arts 70, §4º e 72, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.605/1988, devendo ser declarado nulo o auto de infração vergastado, bem como, todos os demais atos expedidos em sua decorrência.

IV - DA ISENÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

45. Nobres Julgadores é inadmissível o entendimento proferido pela Autoridade Julgadora de que houve desmatamento, a corte raso em sua propriedade.

46. Como afirmado em defesa e comprovado nos autos em epígrafe, a área autuada, em que pese até o presente momento **não termos o conhecimento do tamanho exato da área autuada, ante a ausência de polígonos**, certo é que as áreas autuadas eram utilizadas como pastagens naturais há anos, e não tinham características que consubstanciasse a necessidade de obtenção de Autorização de Exploração Florestal-AEF.

47. Mais uma vez, o que se percebe é que a Autoridade Julgadora não analisou o ponto de defesa principal de discussão da presente lide, a qual está delineada **NA DATA EM QUE OCORRERAM OS FATOS TIDOS POR ILÍCITOS**.

48. Frisa-se que o Poder de Polícia da autoridade administrativa lhe dá presunção relativa de veracidade, sendo necessário que o mesmo venha a



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



materializar a autoria da infração através de provas inconteste dentro do presente processo administrativo, sendo assim, obrigado a indicar ação, o lugar, o tempo e as consequências do ato infracionário.

49. Ao que nos parece, o agente atuante deixou de observar que a ação realizada na propriedade, se deu com a mera atividade de limpeza de pastagens e áreas sujas, tanto é que sequer existe relatório de Fiscalização, **NÃO SENDO DEMONSTRADO EM QUE DATA FORA REALIZADO CADA SUPOSTO DESMATAMENTO**, se limitando apenas em afirmar de forma genérica que ali ocorreram supressões.

50. Certo é que, o Recorrente jamais poderia ter sido autuado por intervir em tais áreas, pois não havia naquela localidade qualquer vegetação capaz de demonstrar que necessitavam de Autorização de Exploração Florestal, até porque, diga-se mais uma vez, **NÃO HÁ NA DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NENHUMA MATERIALIZAÇÃO QUE POSSA CONSUBSTANCIAR A LEGALIDADE DO AUTO ORA COMBATIDO, O QUE CONTRARIA A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR.**

51. Vejamos o que determina a Resolução COEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins) nº 07 de 2005.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

- I - desmatamento ou corte seletivo;
- II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

(...)

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

(...)

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

(...)

52. Conforme consta da Resolução COEMA 07 - 2005, **A REFORMA DE PASTAGEM É ISENTA DE AEF**, de modo que o Recorrente estava plenamente alicerçado nos termos legais para proceder tais atos, pois além de ser uma prática extremamente comum nas propriedades rurais, no caso em apreço, não havia nenhuma vegetação que apresentasse regeneração acima do mencionado no §2º do Art. 117 da referida Resolução, como é de fácil observância pelo memorial fotográfico em anexo, o qual foi produzido pelo órgão fiscalizador.

53. Portanto, observa-se que não foi materializada no auto de infração, a quantidade de indivíduos regenerantes por hectare, bem como a materialização da quantidade de área que detinha mais de 50 indivíduos, com Diâmetro a Altura do Peito - DAP acima de 10 cm.

54. De modo que, não é dada autorização ao órgão fiscalizador no exercício de seu poder de polícia, lavrar auto de infrações que não preencham os requisitos formais e materiais necessários a sua legal constituição.

55. Conforme determina o Art. 16 do Decreto nº. 6.514/2008⁴, no caso de áreas irregularmente desmatadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência, entretanto, este deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior confirmação.

⁴Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



56. Nota-se, portanto, que, a autoridade ambiental, deveria ter materializado prova incontestada dos pontos de desmatamentos, observando o estágio de regeneração da vegetação local, se esta continha mais de 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros, e isto, não foram feito, até porque de fato a área já era convertida em pastagens.

57. Ressalta-se que os atos do Recorrente, quais sejam, limpeza de área de pastagens, também encontra respaldo, nos termos da Lei Estadual, nº. 2.476/2011.5

58. Enfim, tendo em vista a inexistência de prova que caracterize a necessidade de AEF, bem como tendo em vista que a área já se encontrava desmatada e convertida para uso alternativo do solo, a Decisão de 1ª Instância deve ser revista de modo que seja declarado nulo o auto de infração por falta de pressupostos necessários a constituição do referido ato administrativo, em face também de afronta aos os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, contido no Art. 95 do Decreto nº Federal nº. 6.514/2008, quais sejam, os

5Da Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;
II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;
II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;

III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;

b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova semeadura em áreas degradadas;

c) correção do solo em áreas de produção agrícola;

(...).

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

V - DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESSERVAÇÃO, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

59. O Art. 139 do Decreto 6.514/98, determinou que "fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama".

60. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

61. A Autoridade Julgadora de 2ª Instância na oportunidade do seu Julgamento cientificou o peticionário da possibilidade de regularização por meio



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, conforme se extrai da alínea "b",
ipsis litteris:

*b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, **bem como a possibilidade de regularização por meio 02/2017.***

62. A Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 no art. 65, § 1º, prevê que "**o NATURATINS poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008**".

63. O NATURATINS por meio da **PORTARIA/NATURATINS nº 131/2019** criou o Banco de Projetos (Prateleira de Projetos) por meio do qual o NATURATINS poderá receber os recursos das conversões de multas.

64. Assim, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso, com fulcro nos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.

DOS PEDIDOS

65. Ante ao Exposto, requer o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, de modo a declarar a nulidade do Auto de Infração nº 119.271, posto que ILEGAL e ARBITRÁRIO.

66. Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração nº 119.271, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos dos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 12 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

Eliza Mateus Borges
OAB/TO 6.044-A



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 169/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	950-2014-F
INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por PEDRO HENRIQUE KAPPAUN BRAIR, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

148

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005620

Processo nº: 2020/39001/000017

Interessado: Pedro Henrique Kappaun Brair

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 119271

DESPACHO Nº 014/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 950-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 119271, aplicado no dia 20/02/2014.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 10:55:02.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 76B2328C00A7AE10.